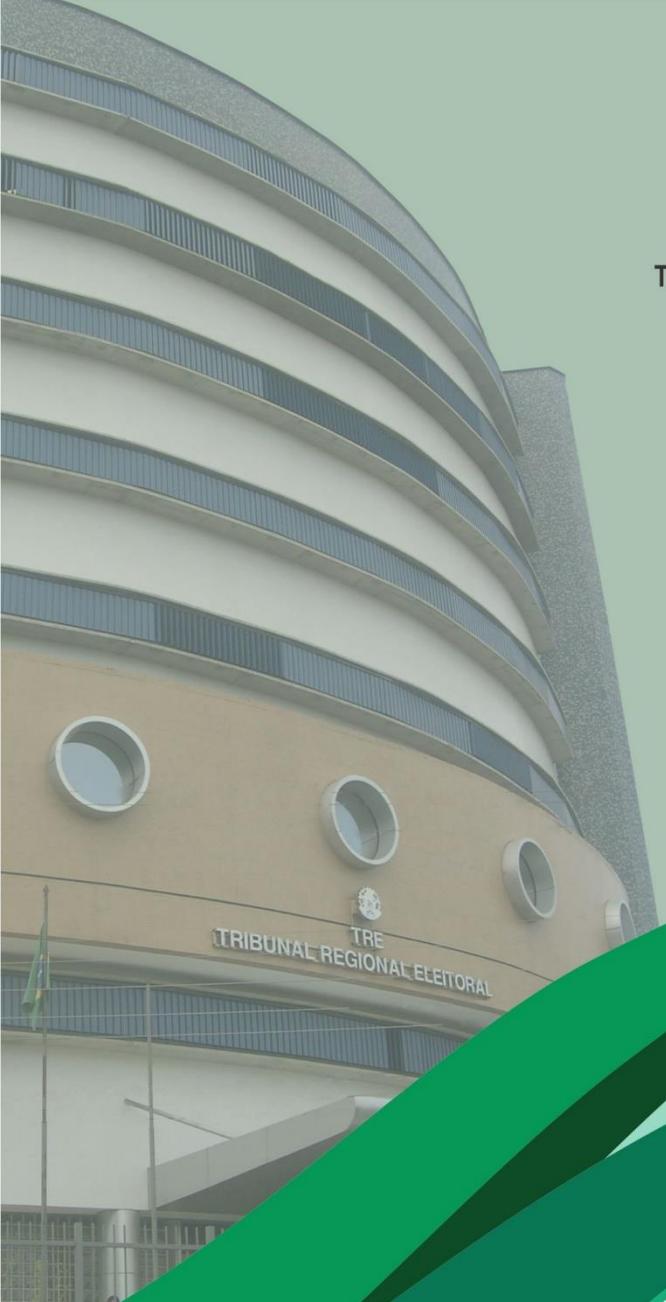




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**OUTUBRO 2021
Ano X – Número 10**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	09
• Ação de investigação judicial eleitoral - Eleições Gerais de 2018 - abuso de poder político e econômico - art. 22 da Lei Complementar nº 64, de de 18 de maio de 1990 - preliminar de violação ao devido processo legal - não conhecimento - matérias jornalísticas - ausência de provas robustas da prática de condutas ilícitas - improcedência da ação.	
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....	10
• Recurso - ação de impugnação de mandato eletivo - Eleições 2020 - candidatos aos cargos proporcionais - vereadores - alegativa de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo lançamento de candidatura feminina fictícia - art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 - improcedência na instância a quo - ausência de provas do ilícito - DRAP deferido em observância dos percentuais mínimo e máximo para cota de gênero - posterior indeferimento do registro de candidatura - inviabilidade de substituição da candidata - não afetação do DRAP - recurso conhecido e desprovido.	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	11
• Eleições 2020 - embargos de declaração - pedido de efeitos modificativos - prestação de contas - candidato a vereador - contas desaprovadas - suposta omissão - acórdão proferido de forma clara e suficientemente fundamentado - inexistência de vício - rediscussão da matéria - desacolhimento.	
• Embargos de declaração - recurso em prestação de contas - omissão - inexistência - desprovimento.	
• Embargos de declaração - ausência de vícios de contradição e omissão - nítido interesse na rediscussão da causa - retificado o montante a ser recolhido ao erário - provimento parcial dos embargos de declaração.	
• Embargos de declaração - ausência de vício de obscuridade - nítido interesse na rediscussão da causa - desprovimento dos embargos de declaração.	
• Embargos de declaração - recurso em prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador - Resolução TSE nº 23.607/2019 - art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, do CPC - alegação de erro material no acórdão - impertinência das alegações - nítido propósito de rediscutir matéria já decidida – impossibilidade - embargos não acolhidos.	
• Eleições 2020 - embargos de declaração - prestação de contas – candidato – vereador - contas desaprovadas - suposta omissão - acórdão proferido de forma clara e suficientemente fundamentado - inexistência de vício - rediscussão da matéria - desprovimento.	
• Embargos de declaração - ausência de vício de contradição - nítido interesse na rediscussão da causa - desprovimento dos embargos de declaração.	
• Embargos de declaração - recurso eleitoral - Eleições 2020 - prestação de contas eleitoral – candidato – sentença - julgamento das contas como não prestadas – recurso - verificação de falhas graves - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas - percentual elevado das falhas - provimento parcial para julgar desaprovadas as contas – aclaratórios – preliminar – acolhimento - ausência de indicação dos pontos omissos, obscuros, contraditórios e/ou de erro material no acórdão - matéria prequestionada - embargos de declaração não conhecidos.	
• Eleições 2020 - embargos de declaração - prestação de contas – candidato – vereador - contas desaprovadas - suposta omissão - acórdão proferido de forma clara e suficientemente fundamentado - inexistência de vício - rediscussão da matéria - desprovimento.	
• Eleições 2020 - embargos de declaração - prestação de contas – candidato – vereador - contas desaprovadas - suposta omissão - acórdão proferido de forma clara e suficientemente fundamentado - inexistência de vício - rediscussão da matéria - desprovimento.	
• Eleições 2020 - embargos de declaração em recurso eleitoral - prestação de contas de campanha – alegação - erro material - retificação do relatório - sem produção de efeito modificativo ao acórdão - embargos de declaração conhecidos e providos, para mera correção de erro material, mas sem atribuição de efeito infringente - manutenção da decisão colegiada.	

- *Embargos de declaração - ausência de vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material - matérias que foram abordadas de forma expressa, clara e coesa no acórdão - matéria prequestionada - embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.*

MANDADO DE SEGURANÇA.....18

- *Mandado de segurança - ação de investigação judicial eleitoral - captação ilícita de sufrágio - abuso de poder econômico - preliminar de decadência - preliminar de ilicitude de provas - pedido de produção de prova pericial - designação de audiência antes de apreciar a prova requerida - liminar deferida - ação suspensa até o julgamento do writ.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO.....19

- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - desaprovação das contas – multa - recolhimento de valores ao Tesouro Nacional - recebimento de doação financeira em valor superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal - extrapolação do limite de recursos próprios aplicados na campanha - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - desprovimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - desaprovação das contas - irregularidade relativa à extrapolação do teto para utilização de recursos próprios pelo candidato - princípios da razoabilidade e proporcionalidade - provimento parcial do recurso para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas, reduzindo o valor da multa.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - divergência entre os dados de aquisição de combustível e do prestador de serviços de assessoria jurídica presentes nas notas fiscais e aqueles registrados na prestação de contas - omissão de gastos - divergência nas informações dos extratos bancários - erros formais no registro das informações no SPCE - falha sanada - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - desprovimento do recurso - desaprovação das contas.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - ausência de comprovantes de despesas com pagamentos relativos a honorários advocatícios - inconsistência de dados em notas fiscais - falhas de natureza grave - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - recursos provenientes do FEFC - gasto com combustível para veículo de propriedade da candidata - despesa inverossímil.*
- *Recurso - prestação de contas de candidata – vereadora - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - ausência de extratos bancários - despesas pagas em desacordo com o disposto no art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - incidência da sanção prevista no art. 79, § 1º, da resolução de regência - despesa com fogos de artifício - item não previsto no art. 35 do aludido normativo - contratação de pessoal sem o detalhamento exigido no art. 35, §12, da mesma resolução. omissão de registro de despesa com serviços advocatícios - receitas/despesas com combustível e veículo sem o respectivo gasto com motorista - recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor a ser devolvido/recolhido ao Tesouro Nacional.*
- *Eleições municipais 2020 – recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - candidata a vereadora - operação da polícia federal - AIJE e AIME - discussão de matérias estranhas à prestação de contas - preliminar de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - preliminar de inadequação da via eleita - preliminar de imprestabilidade da prova - preliminares prejudicadas - descumprimento do prazo de entrega de relatório financeiro de campanha - coisa julgada - ampla defesa e contraditório - tantum devolutum quantum appellatum - recurso desprovido - aprovação com ressalva das contas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal – acolhimento - preclusão temporal – mérito - ausência de extratos bancários abrangendo todo o período da campanha - prejudicado o controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso - desprovimento do recurso.*

- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - bem móvel declarado como sendo recurso próprio, mas pertencente a terceiro - ausência de retificadora - desaprovação das contas.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - bem móvel declarado como sendo recurso próprio, mas pertencente a terceiro - ausência de retificadora - desaprovação das contas.
- Recurso - prestação de contas – candidato – vereador - Eleições 2020 - contas julgadas não prestadas - irregularidades remanescentes - ausência de documento fiscal referente a despesa com advogado - juntada de documento fora do prazo ofertado - preclusão - realização de gasto não eleitoral - pagamento de combustíveis para uso em veículo de utilização pessoal do candidato - impossibilidade de aplicação de recursos de campanha - falhas que envolvem valores relevantes no contexto da campanha - impossibilidade de incidência dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas - reforma da sentença – desaprovação - recurso provido em parte.
- Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - extrapolação do limite geral de autofinanciamento de campanha - aplicação de multa do art. 27 da resolução de regência - aplicação do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - redução da multa aplicada em 50%. recursos representativo de mais de 10% do montante de recursos arrecadados - inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas - recurso provido parcialmente.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - preliminar de redistribuição por prevenção - não acolhida - preliminar de não conhecimento de documentos juntados após o prazo legal - acolhida - mérito - ausência de registro na prestação de contas de despesas com contratação de serviços de contabilidade - não comprovação de gastos com serviços advocatícios - impossibilidade aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - desprovimento recurso - desaprovação das contas.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - atraso na abertura de conta bancária - irregularidades nas despesas - contas aprovadas com ressalvas.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidatos a prefeito e a vice-prefeito - Resolução TSE n. 23.607/2019 - incompatibilidade entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas em cotejo com as insertas na base de dados da Justiça Eleitoral - omissão de despesas - irregularidade. divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e as que constam dos extratos eletrônicos - não comprometimento da fiscalização dos recursos - irregularidade apurada irrisória no contexto das receitas auferidas na campanha - recurso parcialmente provido - contas aprovadas com ressalvas.
- Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato ao cargo de vereador - contas desaprovadas - extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - desprovimento do recurso.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata a vereadora - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal e após o parecer conclusivo - acolhida - preclusão - art. 69, § 1º, Resolução TSE n. 23.607/19 - mérito - ausência de nota fiscal correspondente à despesa com pagamentos de honorários advocatícios - irregularidade - recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente. art. 79, § 1º, da Resolução 23.607/19 - infração que corresponde a menos de 10% (dez por cento) das receitas auferidas - recurso parcialmente provido - contas aprovadas com ressalvas.
- Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - utilização de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para aquisição de combustível e abastecimento de veículo usado pelo próprio candidato - extrapolação do limite de recursos próprios aplicados na campanha - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - desprovimento do recurso.
- Recurso - prestação de contas- Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - desaprovação das contas - doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios em valor acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal - extrapolação do limite de recursos próprios aplicados na campanha - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - parcial provimento do recurso.
- Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidata – cargo – vereador - desaprovação das contas - omissão de despesas com serviços advocatícios - desprovimento do recurso.
- Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - contas julgadas como não prestadas - preliminar de não conhecimento dos documentos juntados na fase recursal - acolhimento - extratos bancários apresentados de forma adequada - inexistência de sobra de campanha - atraso na

abertura de conta bancária - vícios que ensejam apenas ressalvas nas contas - provimento parcial do recurso - aprovação das contas com ressalvas.

- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - cessão de um veículo próprio não declarado quando do seu registro de candidatura - omissão de despesas identificadas mediante circularização - omissão de receita na prestação de contas parcial.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - não apresentação de recibo eleitoral referente à doação de serviços com recursos estimáveis - emissão de cheque não cruzado - omissão de despesas - utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento de multa de mora - arrecadação de recursos antes da data da abertura da conta bancária - doações recebidas e gastos eleitorais efetivados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época - irregularidades que perfazem mais de 10% (dez por cento) da receita auferida - impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva - contas desaprovadas - recurso parcialmente provido, apenas para revogar a parte da sentença que determinou a restituição de quantia ao Tesouro Nacional, por se tratar de doação de recurso de valor estimável.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - sentença de piso julgou não prestadas as contas - preliminar de inadmissibilidade de documentos apresentados em sede recursal acolhida - omissão de despesas com advogado, contador e combustíveis afastada mediante documentos apresentados oportunamente no processo - despesas com combustíveis para abastecimento de veículo automotor utilizado pelo próprio candidato na campanha contraria determinação expressa do art. 35, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 - valor afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e enseja a desaprovação das presentes contas nesse aspecto - apresentação incompleta de extratos bancários - fiscalização prejudicada, mas não inviabilizada - outros meios de verificar arrecadação e aplicação de recursos em campanha - irregularidade grave - desaprovação das contas.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - ausência de extratos bancários - sentença de piso julgou não prestadas as contas - não apresentação dos extratos da conta “outros recursos” - fiscalização prejudicada, mas não inviabilizada - outros meios de verificar arrecadação e aplicação de recursos em campanha - irregularidade grave - extração do limite de recursos próprios em campanha do art. 23, §2º-A, da Lei nº 9.504/07 - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*
- *Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - recursos próprios estimáveis em dinheiro cuja propriedade não foi comprovada - contrariedade ao art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - extração do limite de despesas com aluguel de veículos automotores - limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados - infringência ao que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e o registrado nos extratos eletrônicos - irregularidades mantidas - recurso desprovido - sentença mantida.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador - Resolução TSE nº 23.607/2019 - extração do limite de gastos com aluguel de veículo automotor - falha que corresponde a mais de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - contas desaprovadas - recurso conhecido e desprovido.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - omissão de gastos com serviços advocatícios - irregularidade grave - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - extração do limite de gastos com aluguel de veículos automotores - irregularidade grave - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - extração do limite de gastos com aluguel de veículos automotores - divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela contida nos extratos bancários - irregularidades graves - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - preliminar de nulidade da sentença afastada - extração do limite de gastos com aluguel de veículos automotores - irregularidade grave - desaprovação das contas.*

- Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - cerceamento de defesa - inexistência. sobras de campanha - recursos do FEFC - recursos próprios aplicados em campanha acima do valor declarado por ocasião do registro de candidatura - não configuração - despesa com aluguel de veículo – excesso - atraso na abertura da conta bancária - proporcionalidade e razoabilidade – inaplicabilidade - recurso desprovido.
- recurso eleitoral - prestação de contas - eleições 2020 - candidato - vereador - desaprovação - resolução tse 23.607/2019 - utilização de recursos próprios não declarados por ocasião do registro de candidatura - extração do limite de gastos com recursos próprios - art. 27, § 1º. aplicação da multa - art. 6.º da res. tse 23.607/2019 - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - sentença mantida - desaprovação - multa - provimento do recurso.
- Recurso - prestação de contas de candidato – vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE n° 23.607/2019 - omissão de gastos com serviços advocatícios - alegação de pagamento por terceiro - não comprovação - irregularidade que compromete a transparência e confiabilidade das contas apresentadas - ausência de parâmetro para fins de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - desaprovação das contas - recurso desprovido.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador - Resolução TSE n° 23.607/2019 - contas desaprovadas no Juízo de piso – irregularidades - ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva – obrigatoriedade - doações financeiras - depósitos bancários identificados com o CPF do doador - valor superior a R\$ 1.064,10. art. 21. § 1º, da Resolução/TSE 23.607 - falha grave - prejuízo à confiabilidade e à transparência - devolução ao Tesouro Nacional do valor que excedeu o limite legal - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - reforma da sentença quanto ao valor que deve ser devolvido - conhecimento e provimento parcial do recurso.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – Candidato – vereador – desaprovação - ausência de extratos bancários - omissões de receitas e gastos - divergência de informações bancárias - irregularidades graves e insanáveis que comprometem a regularidade e confiabilidade das contas - relativização na apresentação dos extratos bancários – viabilidade - sentença mantida - recurso desprovido.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato - vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 – desaprovação - inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal – preclusão - precedentes – mérito - inexistência de registro de despesas com veículo, combustível, motorista e jingle - falha formal - ausência de registro de serviços jurídicos e contábeis - não comprovação - irregularidade grave e insanável que compromete a regularidade e confiabilidade das contas - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - sentença mantida - recurso desprovido.
- Recurso - prestação de contas - Eleições de 2020 - atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha - ausência de procura - divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral - não apresentação do comprovante de propriedade do veículo locado - abertura da conta bancária fora do prazo - omissão na prestação de contas parcial - pagamento de despesa após a eleição - aquisição de combustível para veículo de uso pessoal do candidato com recursos do FEFC - ausência de nota fiscal referente à despesa com serviços advocatícios - falhas parcialmente sanadas - proporcionalidade e razoabilidade – inaplicabilidade - recurso conhecido e parcialmente provido - contas desaprovadas.
- Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE n° 23.607/2019 - extração do limite de gastos de campanha com recursos próprios - aplicação de multa. art. 27º, § 4º da Resolução de regência - extração do limite total de gastos de campanha - aplicação de multa de 100% do valor excedido - art. 6º da Resolução TSE n° 23.607/2019 - existência de dívida de campanha - ausência de assunção do débito pelo Diretório Nacional - irregularidades representam mais de 10% do montante de recursos arrecadados - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - sentença de desaprovação das contas mantida.
- Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE n° 23.607/2019 - extração do limite de gastos de campanha com recursos próprios - aplicação de multa - art. 27º da Resolução de regência - valor excedido representa mais de 10% do montante de recursos arrecadados - inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - recurso desprovido.
- Recurso - prestação de contas de candidatos - cargo vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE n° 23.607/2019 - omissão de gastos com combustíveis - apenas um veículo registrado na prestação de contas

- alegação de uso exclusivo da própria candidata - procedência - omissão de gastos com serviços contábeis e de assessoria jurídica - alegação de rateio desses serviços pagos pela candidata a prefeita - constatação na prestação de contas da candidata que arcou com os custos dos serviços – procedência - ausência de informações tempestivas pela prestadora de contas - candidata regularmente intimada do relatório preliminar - aposição de ressalvas - art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - recurso parcialmente provido.
- Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador – desaprovação - doação realizada por beneficiários de programa social do governo - Resolução TSE nº 23.607/2019 - não comprovada fraude ou má-fé - irregularidade não subsistente - provimento do recurso - contas aprovadas.
- Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - cargo vereador - Resolução TSE nº 23.607/2019 - atraso na entrega de relatório financeiro - circunstâncias que justificam a apresentação depois do prazo - falha formal - não apresentação tempestiva do instrumento de mandato - candidato citado regular e pessoalmente - preclusão da apresentação apenas na via recursal - recurso desprovido - sentença mantida.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - atraso na abertura da conta bancária - recurso de origem vedada – RONI - proporcionalidade e razoabilidade – aplicabilidade - recurso provido - aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....47

- Prestação de contas - Eleições 2020 - partido político - não utilização dos valores mínimos do fundo partidário relativos às candidaturas femininas e às candidaturas de negros/pardos - ausência de registro no sistema SPCE de receitas do fundo partidário embora haja declaração de despesas - irregularidades de natureza grave - impossibilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - contas desaprovadas - devolução de valores ao Tesouro Nacional.
- Prestação de contas - Eleições 2020 - partido político - diretório estadual – preliminar - não conhecimento de documentos juntados após parecer técnico conclusivo - fase de instrução – preclusão - mérito - parecer técnico conclusivo – falhas - atraso no envio dos relatórios parciais - falha formal - divergência entre as informações lançadas nas contas parciais e finais - falha grave - divergências entre as informações da conta bancária e os dados lançados nos extratos eletrônicos - registro de doações recebidas da direção partidária para custear serviços contábeis - meras impropriedades - despesa contraída após eleição - infração ao art. 33 da Resolução TSE n. 23.607/2019 - falha de percentual superior a 10% do total de gastos financeiros - impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas.
- Prestação de contas - Eleições 2020 - partido político - Resolução TSE n. 23.607/2019 - recursos de origem não identificada, oriundos de doações recebidas direta ou indiretamente pela agremiação - ausência de registro de doação declarada como recebida pelo beneficiário em sua prestação de contas - omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral - existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas - extração de prazo para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha - falhas graves que comprometem a higidez e a lisura das contas - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas.
- Prestação de contas - partido político - Eleições 2020 - contas não prestadas - perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
- Prestação de contas - Eleições 2020 - partido político - direção estadual - Resolução TSE nº 23.607/2019 - descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros - gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época - identificação de omissões relativas às despesas constantes da base de dados da justiça eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais - ausência de registro de despesas com contador e advogado – irregularidades – jurisprudência - aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - aprovação das contas com ressalvas.
- Prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro 2020 - partido e agentes responsáveis regularmente notificados - prestação de contas não apresentadas - contas julgadas não prestadas - proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

- Prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro de 2018 - pagamento de multa eleitoral com recursos do Fundo Partidário – inadmissibilidade - infração art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 - não comprometimento da regularidade das contas - devolução ao erário da importância aplicada em desacordo com a legislação - aprovação com ressalvas.
- Prestação de contas - partido político - diretório estadual - Exercício Financeiro de 2017 - ausência de parecer da comissão executiva - fluxos de caixa com assinatura somente do tesoureiro - falhas formais - ausência de extratos bancários que contemplam todo o exercício - ausência de recibos eleitorais das doações e contribuições financeiras - ausência de comprovações de despesas e receitas pagas com Fundo Partidário - descumprimento do art. 18 da Res. TSE 23.464/2015 - ausência da conta destinada a promoção e difusão da participação política das mulheres - omissão de receitas e despesas oriundas do Fundo Partidário - receitas de origem não identificada - falhas graves - comprometimento da regularidade das contas prestadas - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - desaprovação das contas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO.....55

- Designação de Juiz Titular - 04ª Zona Eleitoral – Parnaíba - único magistrado inscrito - atendimento de todos os requisitos previstos na Resolução TRE-PI n.º 66/2002 - ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial - aprovação.
- Designação de Juiz Titular da 16ª Zona Eleitoral – união - atendimento de todos os requisitos previstos na Resolução TRE-PI n.º 66/2002 - ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial - aprovação.
- Processo administrativo - preenchimento de vaga de Juiz Eleitoral de 1º grau - 02ª Zona Eleitoral/PI - Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE 22.197/2006 – requerimentos - cumprimento das formalidades legais pela magistrada - deferimento.
- Designação de Juiz Titular - 32ª Zona Eleitoral – Altos/PI - única magistrada inscrita - atendimento de todos os requisitos previstos na Resolução TRE-PI n.º 66/2002 - aprovação.
- Processo administrativo - preenchimento de vaga de Juiz Eleitoral de 1º grau - 12ª Zona Eleitoral/PI - Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE 22.197/2006 - requerimento único - cumprimento das formalidades legais pelo magistrado - deferimento.
- Recurso administrativo – servidor – hora extra – banco de horas – indisponibilidade orçamentária.

RECURSO CRIMINAL.....57

- Eleições 2018 - recurso criminal - delitos tipificados no art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97 - sentença que absolveu o recorrido - entrega de único santinho em atendimento a pedido de duas eleitoras - inocorrência de violação à liberdade do exercício do voto - desprovimento do recurso para manter a absolvição do réu.

RECURSO ELEITORAL.....58

- Recurso eleitoral - ação inibitória eleitoral - pedido de tutela antecipada - atos de campanha em desconformidade com normas sanitárias - sentença procedente - preliminar nulidade ausência de fase instrutória – rejeitada – mérito - aglomeração de pessoas - uso obrigatório de máscaras - medidas sanitárias impostas pelo governo do estado - combate à disseminação do contágio da covid-19 - Emenda Constitucional nº 107/2020 - Decreto Estadual nº 19.164 - recomendação técnica 020/2020 - descumprimento de acordo extrajudicial firmado no município para cumprimento de normas de prevenção à covid19 - tutela inibitória - impossibilidade de aplicação de astreintes - ausência de comprovação de ocorrência posterior ao acordo celebrado - manutenção da sentença - conhecimento e desprovimento.
- Recurso eleitoral - transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - ausência de prova do vínculo com o município pretendido - recurso provido.

REPRESENTAÇÃO.....59

- *Recurso em representação por gastos ilícitos na campanha – provimento - nulidade da sentença - descumprimento do procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 - cerceamento de defesa.*
- *Recurso – representação - conduta vedada - Eleições 2012 - art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 - preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao devido processo legal – acolhimento - aplicação da teoria da causa madura - preliminares de ilegitimidade passiva da coligação e de carência de ação do representante – rejeição - utilização de prédio público pelo candidato representado para prática de ato político – comprovação - benefício de coligação partidária - insuficiência de provas - procedência da representação apenas em relação ao candidato representado.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - representação eleitoral por propaganda institucional irregular - insuficiência de provas – improcedência - desprovimento do recurso.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - recurso em representação - conduta vedada a agente público - veiculação de propaganda institucional em período não permitido - preliminar de nulidade processual suscitada pelo representado - ausência de regular notificação para apresentar defesa e juntar ou indicar provas (art. 22, i, “a”, Lei Complementar nº 64/90) - configurada violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. preliminar de nulidade processual acolhida - determinação de retorno dos autos à origem para que o juízo determine a citação do recorrente e prossiga com a instrução e julgamento do feito observado o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - recurso em representação - conduta vedada a agente público - veiculação de propaganda institucional em período não permitido - preliminar de nulidade processual suscitada pelo representado - ausência de regular notificação para apresentar defesa e juntar ou indicar provas (art. 22, i, “a”, Lei Complementar nº 64/90) - configurada violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa - preliminar de nulidade processual acolhida - determinação de retorno dos autos à origem para que o Juízo determine a citação do recorrente e prossiga com a instrução e julgamento do feito observado o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.*
- *Recurso eleitoral - propaganda política – rádio – configuração – reincidência - aplicação de multa em dobro - recurso conhecido e desprovido.*

ANEXO I – DESTAQUE.....62

ANEXO II – RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS75

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0601772-12.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2021.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DE CONDUTAS ILÍCITAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1- A preclusão consumativa aplica-se às matérias de ordem pública já arguidas e decididas no curso do processo, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à boa-fé processual e à coisa julgada, consectários do devido processo legal.

2- O conjunto probatório trazido aos autos é insuficiente para demonstrar qualquer prática de abuso de poder, seja político ou econômico, mesmo porque não se pode inferir, a partir de reportagens jornalísticas simples, a ocorrência de prática abusiva, tampouco gravidade suficiente para afetar o equilíbrio do pleito.

3- Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral “para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade” (TSE, AIJE n° 0601823-24/DF, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 26.9.2019).

4- Improcedência da ação.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600003-95.2021.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI
(21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.**

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI N° 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. DRAP DEFERIDO EM OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PARA COTA DE GÊNERO. POSTERIOR INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIALIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CANDIDATA. NÃO AFETAÇÃO DO DRAP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- Da análise dos autos do processo que examinou o pedido de registro de candidatura da referida candidata, foram colacionados diversos documentos com a finalidade de comprovar os requisitos para o deferimento do registro de candidatura, de modo que a pretensão não se revelou impertinente, procrastinatória ou infundada, notadamente por ter se utilizado de todos os meios processuais com o propósito de reverter a decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.

3- O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura de um dos candidatos, quando sua substituição já não é mais possível, não afeta o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP.

4- Quanto ao momento para aferição dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, tal requisito deve ser observados no momento do julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, apresentado pelo partido ou coligação, devendo se considerar o número de candidaturas efetivamente requeridas nele.

5- Inexistem, portanto, elementos que comprovem o lançamento, pelo Partido Político, de candidatura fictícia com a intenção de burlar os percentuais estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, para a qual se exige prova robusta, notadamente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação impugnatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

6- Recurso conhecido e desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600265-30.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. SUPOSTA OMISSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESACOLHIMENTO.

1- Conforme estabelece o art. 275 do código eleitoral e art. 1.022 do código de processo civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2- No caso em exame, todas as alegações e documentos juntados tempestivamente foram devidamente analisados e levados em consideração, apenas a documentação apresentada na fase recursal não fora conhecida ante a preclusão e, ao final, as contas foram desaprovadas em virtude da omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade.

3- Não há se falar em omissão, pois o acordão recorrido, de maneira facilmente compreensiva e suficientemente fundamentado, tratou de todas as questões suscitadas, levando em consideração as peças tempestivamente juntadas na prestação de contas.

4- Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.

5- Consoante entendimento sedimentado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, “A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador” (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

6- Conhecimento e desacolhimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600481-95.2020.6.18.0035 - ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. - Ao contrário do que argumentou o embargante, a omissão apontada não ocorreu. - Com efeito, foram anexados à peça recursal diversos documentos, sendo repetitivos apenas os constantes do ID 20491270 e ID 20491470. - Os demais sequer foram conhecidos, pois juntados na fase recursal, conforme explicitamente decidido. - Quanto à alegação de omissão por não ter o acórdão considerado os documentos apresentados ainda em sede de diligência também não procede o pedido recursal uma vez que todos foram apreciados nos momentos oportunos, quais sejam, o do parecer técnico conclusivo, da sentença e do julgamento por este Regional. - Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600404-15.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. RETIFICADO O MONTANTE A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1- As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- Não restaram configurados os vícios de contradição e omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida em completa conformidade ao que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, enfrentando todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral.

3- Verifica-se, portanto, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.

4- Entretanto, constatado mero erro no cálculo do valor a ser recolhido ao erário, deve o montante ser retificado para adequar-se ao entendimento pacífico deste Regional.

5- Conhecimento e provimento parcial dos embargos para retificar o valor a ser recolhido, mantendo os demais termos do acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600129-63.2020.6.18.0092 - ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OBSCURIDADE. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1- As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- Não restou configurado o vínculo de obscuridade no acórdão ora guerreado, haja vista que a matéria foi tratada de forma cristalina no voto condutor do acórdão, sem qualquer margem de dúvida ou de dificuldade de compreensão do que foi ali proposto

3- Verifica-se, portanto, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.

4- Conhecimento e desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600119-69.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 25 DE OUTUBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.22, do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

2- A irresignação dos embargantes com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas tão somente nítido intento de rejulgamento e inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável.

3- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de oposição do acórdão embargado” (Acórdão nº. 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves).

4- Embargos conhecidos e não acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600331-10.2020.6.18.0005 -
ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR:
DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.**

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. SUPosta OMISSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1- In casu, todas as alegações e documentos juntados foram devidamente analisados e levados em consideração e, ao final, as contas foram desaprovadas em virtude da extração do limite previsto para gastos de recursos próprios na campanha e da omissão de registro de despesas com serviços advocatícios.

2- Não há se falar em omissão, pois o acordão, de maneira facilmente compreensiva e suficientemente fundamentado, tratou de todas as questões suscitadas, levando em consideração todas as peças juntadas na prestação de contas.

3- Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.

4- “A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte” (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

5- Consoante entendimento sedimentado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral “A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador” (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

6- Desprovimento dos embargos de declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600383-08.2020.6.18.0069 -
ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI)
- RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO
DE 2021.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1- As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- Não restou configurado o vício de contradição no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida em completa conformidade ao que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, enfrentando todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral.

3- Verifica-se, portanto, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse em rediscutir o mérito da causa, o que não é admitido em sede de embargos.

4- Conhecimento e desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600133-95.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CANDIDATO. SENTENÇA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. RECURSO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS. PERCENTUAL ELEVADO DAS FALHAS. PROVIMENTO PARCIAL PARA JULGAR DESAPROVADAS AS CONTAS. ACLARATÓRIOS. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS, OBSCUROS, CONTRADITÓRIOS E/OU DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1- Preliminar de não conhecimento dos embargos de declaração, por ausência de indicação de ponto contraditório, obscuro, omissivo e/ou erro material: acolhimento.

2- Como todo recurso, o apelo aclaratório possui fundamentação vinculada, havendo limitação das matérias alegáveis, devendo conter pedido de esclarecimento ou integração, para fins de sanar aqueles vícios acima mencionados, objetos dos embargos. Assim, os embargos de declaração são cabíveis com o escopo de suprir uma das quatro espécies de vícios, alegadamente contidos na decisão embargada, previstos no art. 1.022 do CPC, e passíveis de correção, a saber: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do CPC), omissão (art. 1.022, II, do CPC), e erro material (art. 1.022, III, do CPC).

3- De sua parte o art. 1.023, caput, do CPC é claro ao exigir do embargante a indicação do(s) vício(s) que pretende ver sanado, quais sejam, a obscuridade, a contrariedade, a omissão ou o erro material.

4- In casu, o embargante deixou de apontar especificamente o(s) ponto(s) omissivo(s) no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

5- A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade ou contradição na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.

6- Matéria já prequestionada. Mostra-se impróprio não considerar prequestionada a matéria já apreciada no decisum vergastado, conforme entendimento consignado pela Corte Superior Eleitoral, quando do julgamento do Acórdão n. 35.302, de 11.02.2010, Relator Ministro Fernando Gonçalves, que se pronunciou, in verbis: “o propósito de prequestionamento não tem força bastante para ensejar o acolhimento de embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado”. Ademais, a teor do art. 1.025 do CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

7- Embargos de Declaração não conhecidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600260-08.2020.6.18.0005 -
ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ
DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.**

*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR.
CONTAS DESAPROVADAS. SUPOSTA OMISSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E
SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
DESPROVIMENTO.*

1- *In casu, todas as alegações e documentos juntados tempestivamente foram devidamente analisados e levados em consideração, apenas a documentação apresentada na fase recursal não fora conhecida ante a preclusão e, ao final, as contas foram desaprovadas em virtude da omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade.*

2- *Não há se falar em omissão, pois o acordão, de maneira facilmente compreensiva e suficientemente fundamentado, tratou de todas as questões suscitadas, levando em consideração as peças tempestivamente juntadas na prestação de contas.*

3- *Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.*

4- “A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do arresto e a tese defendida pela parte (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

5- Consoante entendimento sedimentado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral “A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador” (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

6- *Desprovimento dos embargos de declaração.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600302-57.2020.6.18.0005 -
ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ
DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.**

*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR.
CONTAS DESAPROVADAS. SUPOSTA OMISSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E
SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
DESPROVIMENTO.*

1- *In casu, todas as alegações e documentos juntados tempestivamente foram devidamente analisados e levados em consideração, apenas a documentação apresentada exclusivamente na fase recursal não foi conhecida, ante a preclusão e, ao final, as contas foram desaprovadas em virtude da omissão relativa às despesas correspondentes à nota fiscal nº 10036, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), datada de 27/10/2020 e da omissão de despesas com advogado e contador.*

2- *Não há se falar em omissão, pois o acordão, de maneira facilmente compreensiva e suficientemente fundamentado, tratou de todas as questões suscitadas, levando em consideração as peças tempestivamente juntadas na prestação de contas.*

3- *Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.*

4- “A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

5- Consoante entendimento sedimentado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral “A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador” (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

6- Desprovimento dos embargos de declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600417-46.2020.6.18.0048 -
ORIGEM: BARRA D'ALCÂNTARA/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI) -
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE
OUTUBRO DE 2021.**

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO RELATÓRIO. SEM PRODUÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA MERA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, MAS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA.

1- A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da causa por mero inconformismo da parte (ED-REspe nº 250-47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).

2- Caso em que o acórdão deve ser retificado, na parte do relatório, apenas para corrigir erro material quanto ao requerimento contido no opinativo do Ministério Público Eleitoral de não conhecimento de documentos juntados após o parecer conclusivo e antes da sentença, já que constava o registro de documentos juntados com a interposição do recurso.

3- A retificação em tela, contudo, não enseja a produção de efeitos infringentes ao acórdão embargado, permanecendo incólumes a decisão colegiada, bem como os fundamentos ali adotados para desaprovar o recurso eleitoral interposto contra a decisão que julgou desaprovadas as contas de campanha do embargante.

4- Embargos de declaração conhecidos e providos, para corrigir erro material, sem a atribuição de efeitos infringentes.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600418-76.2020.6.18.0033 -
ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) -
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE
OUTUBRO DE 2021.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MATÉRIAS QUE FORAM ABORDADAS DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COESA NO ACÓRDÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1- A embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2- A irresignação dos embargantes com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade ou contradição na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.

3- Matéria já prequestionada. Mostra-se impróprio não considerar prequestionada a matéria já apreciada no decisum vergastado, conforme entendimento consignado pela Corte Superior Eleitoral, quando do julgamento do Acórdão n. 35.302, de 11.02.2010, Relator Ministro Fernando Gonçalves, que se pronunciou, in verbis: “o propósito de prequestionamento não tem força bastante para ensejar o acolhimento de embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado”. Ademais, a teor do art. 1.025 do CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

4- Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão ora atacado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600081-55.2021.6.18.0000 - ORIGEM: ISAÍAS COELHO/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA) – JULGADO EM 4 DE OUTUBRO DE 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVAS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ANTES DE APRECIAR A PROVA REQUERIDA. LIMINAR DEFERIDA. AÇÃO SUSPENSA ATÉ O JULGAMENTO DO WRIT.

1 – Na origem, a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário foi rejeitada, na esteira da jurisprudência dominante sobre o tema, por não ter a magistrada de piso verificado a necessidade de inclusão de agente público que atuou na prática do ato abusivo como simples mandatário, bastando a formação de litisconsórcio entre o candidato beneficiado e os agentes públicos verdadeiramente responsáveis pela prática as condutas abusivas. Portanto, não resta configurado direito líquido e certo de ter, prematuramente, o processo extinto sem exame de mérito, em face da decadência alegada.

2 - Não está caracterizada ilegalidade ou teratologia em decisão que não apreciou a alegada ilicitude das provas acostadas aos autos, uma vez que a apreciação desta preliminar exige a análise do contexto fático e de eventual produção de prova pericial, devendo ser decidida quando da regular apreciação das questões meritórias.

3 - Para as ações fundamentadas em suposta captação ilícita de sufrágio, há expressa previsão de que, sendo deferida a produção de prova pericial, seja realizada antes da oitiva de testemunhas, nos termos do art. 44, § 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

4 - O princípio da especial celeridade, que rege as ações eleitorais, não autoriza a inversão do procedimento de instrução quando se vislumbra a possibilidade de ofensa ao contraditório substancial e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), como no caso em apreço. Aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil c/c o art. 44, § 2º, da Resolução 23.608/2019, do TSE.

5 – Concessão parcial da ordem.

RECURSO ELEITORAL N° 0600279-56.2020.6.18.0088 - ORIGEM: JÚLIO BORGES/PI (88^a ZONA ELEITORAL – AVELINO LOPES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 4 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- *O recorrente recebeu doação de forma diversa da exigida no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois, conforme comprovantes bancários e extrato bancário da conta destinada a movimentação de “Outros Recursos”, o recorrente doou para a sua própria campanha, por meio de 2 (dois) depósitos em espécie, realizados nas datas de 05.11.2020 e 09.11.2020, a soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais).*

2- *Esta Corte Eleitoral já se manifestou por diversas vezes no sentido de que a doação realizada por meio de depósito identificado por CPF do doador não afasta a necessidade de observância ao disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige que as doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais) sejam realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, e que tal irregularidade não pode ser considerada como falha meramente formal, porquanto não se pode confirmar a origem dos recursos. Precedentes: Recurso Eleitoral nº 0600322-24.2020.6.18.0013, da minha relatoria, julgado em 11.05.2021 e Recurso Eleitoral nº 0600324-22.2020.6.18.0036, da relatoria do Juiz Edson Vieira Araújo, julgado em 21.06.2021.*

3- *Para os candidatos ao cargo de Vereador do município de Júlio Borges/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recorrente poderia utilizar recursos próprios de até R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).*

4- *O recorrente empregou recursos próprios de natureza financeira em sua campanha na ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que corresponde a 24,37% (vinte e quatro vírgula trinta e sete por cento) do limite previsto para gastos de campanha, superior, portanto, ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na norma de regência.*

5- *Em razão da aludida irregularidade, o Magistrado de piso aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 1.469,22 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a aproximadamente 83% (oitenta e três por cento) do valor extrapolado, portanto, dentro dos limites do art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor: “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)”.*

6- *A soma das irregularidades constatadas nas contas de campanha do recorrente, impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do posicionamento adotado por este Tribunal Regional Eleitoral, segundo o qual a irregularidade superior a 10% (dez por cento) do valor total da movimentação financeira em prestação de contas enseja sua desaprovação.*

7- *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600359-48.2020.6.18.0014 - ORIGEM: ANTÔNIO ALMEIDA/PI (14ª ZONA ELEITORAL – URUÇUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 4 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE RELATIVA À EXTRAPOLAÇÃO DO TETO PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELO CANDIDATO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, REDUZINDO O VALOR DA MULTA.

1- No ponto, já julgamos que: 1. nos termos do disposto no art. 27, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer; 2. a previsão contida no art. 27, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 não se estende às hipóteses de recursos estimáveis em dinheiro, doados pelos próprios candidatos às suas campanhas e 3. na hipótese de doação acima do limite legal, deve ser aplicada multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, conforme o disposto no art. 27, § 4º da multicitada Resolução.

2- No caso em exame, conforme demonstrado nos autos, o candidato utilizou recursos próprios em sua campanha no valor de R\$ 1.521,35 (mil quinhentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 1.000,35 (mil reais e trinta e cinco centavos) referente ao valor estimado de uma motocicleta e R\$ 521,00 (quinhentos e vinte e um reais), auferidos por meio de depósito bancário, o que corresponde a 12,36 % (doze vírgula trinta e seis por cento) do limite previsto para gastos de campanha, superior, portanto, ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na norma de regência.

3- As contas podem ser aprovadas com ressalvas, considerando que, além da ausência de demonstração de má-fé, o valor que extrapolou do limite de gastos de recursos próprios previstos foi de apenas R\$ 290,58 (duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), representando tão somente 6,42% (seis vírgula quarenta e dois por cento) do total arrecadado na campanha, que foi de R\$ 4.521,35 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), aquém, portanto, do índice de 10% (dez por cento) utilizado com parâmetro para fins de aprovação das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4- Tendo em conta o diminuto valor em excesso – apenas R\$ 290,58 (duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos) –, não sendo, assim, suficiente a comprometer a higidez e transparência das contas, revela-se razoável e proporcional que a multa, prevista no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, seja reduzida para o percentual de 50% (cinquenta por cento) da quantia que excedeu o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, totalizando o montante de R\$ 145,29 (cento e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

5- Parcial provimento do presente recurso, para aprovar com ressalvas as contas de campanha e reduzir a multa aplicada na Sentença.

RECURSO ELEITORAL N° 0600105-41.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PRESENTES NAS NOTAS FISCAIS E AQUELES REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ERROS FORMAIS NO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NO SPCE. FALHA SANADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A falha referente à divergência entre os dados de aquisição de combustível e do prestador de serviços advocatícios inseridos nas notas fiscais e aqueles registrados na prestação de contas não foram integralmente justificados ou sanados pelo recorrente, pois, uma vez verificado o equívoco, o candidato deveria ter solicitado o cancelamento da referida nota fiscal e a consequente emissão de outra, preenchida com os dados corretos, principalmente quando o serviço foi pago com recursos provenientes do FEFC, vez que a legislação exige que os documentos fiscais das despesas pagas com recursos públicos devem ser analisados com o objetivo de verificar sua correta utilização. Inteligência dos arts 64, § 5º, e 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes desta Corte.

2- A divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos decorreu de meros equívocos no preenchimento dos dados no Sistema SPCE, não sendo capaz de comprometer a regularidade e confiabilidade das contas e nem impedir o controle pela Justiça Eleitoral. Sanada a falha.

3- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

4- Recurso desprovido para manter a sentença de desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-45.2020.6.18.0077 - ORIGEM: NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSISTÊNCIA DE DADOS EM NOTAS FISCAIS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a”, não foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamento relativos a esses gastos eleitorais, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 - Cabe ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações serem claras e convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, “g”, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, de modo que divergências detectadas em documentos fiscais relativos a despesas comprometem em demasiado a transparência das contas.

3 - No tocante aos serviços advocatícios, a irregularidade se refere à omissão cujo valor não é possível mensurar, portanto, não há como incidir, na hipótese, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

4 - Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600345-98.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC. GASTO COM COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA CANDIDATA. DESPESA INVEROSSÍMIL.

1- A aquisição de imensa quantidade de combustível para um único veículo registrado na prestação de contas, durante a última semana de campanha, caracteriza omissão de gastos eleitorais, nos termos do inciso IV do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- O Demonstrativo de Despesas com Combustível Semanal foi preenchido de forma genérica, sem descrever os deslocamentos realizados na última semana de campanha. Insuficiente para convencer o presente Juízo de que os gastos se deram apenas com os deslocamentos da candidata. Omissão de gastos configurada.

3- Recurso desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas de campanha. Mantida, por via de consequência, a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL N° 0600324-20.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS PAGAS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 38, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. DESPESA COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. ITEM NÃO PREVISTO NO ART. 35 DO ALUDIDO NORMATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM O DETALHAMENTO EXIGIDO NO ART. 35, §12, DA MESMA RESOLUÇÃO. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECEITAS/DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E VEÍCULO SEM O RESPECTIVO GASTO COM MOTORISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O VALOR A SER DEVOLVIDO/RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL.

– O extrato bancário da conta relativa ao Fundo Partidário não foi juntado aos autos, bem como os extratos bancários apresentados das outras contas, mesmo após a expedição de diligências, não abrangiam todo o período de campanha, o que denota terem sido omitidas movimentações financeiras, contrariando o contido no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e prejudicando, assim, a análise da presente prestação de contas.

– Na espécie, a candidata efetuou inúmeros pagamentos com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC – e, no que se referem aos cheques nominais, mas não cruzados, verifica-se que, embora a candidata tenha descumprido o disposto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, foram apresentadas documentações comprobatórias suficientes para aferir quem recebeu efetivamente os recursos envolvidos. Portanto, na esteira dos precedentes desta Corte, tal falha pode ser mitigada. Acerca dos cheques em que não é possível identificar o destino da verba e a identidade do beneficiário do recurso, persiste a irregularidade.

– A despesa com fogos de artifício não está contemplada no rol do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual elenca possíveis gastos eleitorais, não podendo ter sido paga com recursos de campanha, sobretudo por meio de recursos públicos.

– A ausência de detalhamento das contratações de pessoal afronta o disposto no art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019, implicando irregularidade hábil a gerar a desaprovação das contas, mormente quando custeadas com recurso público do FEFC.

– A contratação de serviços de consultoria jurídica deverá ser paga com recursos provenientes da conta de campanha e constitui gasto eleitoral que deve ser declarado de acordo com os valores efetivamente pagos, mesmo que excluídos do limite de gastos de campanha. A apresentação de contrato sem o devido registro da despesa/receita na prestação de contas respectiva ou a identificação do doador, do valor doado, da origem e da natureza do recurso gera irregularidade que compromete as contas e impõe recolhimento da quantia contratada ao Tesouro Nacional.

– A jurisprudência sedimentada nesta Corte é de que o gasto com combustível sem o devido registro da respectiva despesa ou receita estimável com motorista, configura omissão de receitas/despesas.

– Há falhas graves que comprometeram a regularidade da prestação de contas e que impediram a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Recursos do FEFC empregados indevidamente e recursos de origem não identificada devem ser devolvidos/recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
- Recurso parcialmente provido apenas para reformar a sentença no que diz respeito ao valor a ser restituído ao Erário.

RECURSO ELEITORAL N° 0600353-65.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADORA. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AIJE E AIME. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS ESTRANHAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE IMPRESTABILIDADE DA PROVA. PRELIMINARES PREJUDICADAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. COISA JULGADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. RECURSO DESPROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1- Os processos de prestação de contas não se prestam à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais, para os quais há instrumentos próprios na legislação eleitoral, nos quais se pode desenvolver ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa (TSE, Prestação de Contas nº 060122570, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2018).

1.1- Por esse motivo, abstengo-me de apreciar a documentação trazida pelo recorrente, razão pela qual as preliminares levantadas pela recorrida restam prejudicadas.

2- O Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso para desaprovar as contas devido à irregularidade elencada no item 1.1.1 do parecer conclusivo, qual seja, descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

2.1- No entanto, em nenhum momento foi aduzida a irregularidade. Desde o parecer conclusivo que o órgão de contas da 6ª Zona Eleitoral tratou como mera impropriedade. Posteriormente, o Juiz, em sentença, também julgou como impropriedade formal apenas geradora de ressalvas.

2.2- Ainda, o recorrente teve a oportunidade de combater este decisum, mas apenas discutiu as matérias estranhas ao processo de prestação de contas, como já anteriormente mencionado, restando silente sobre a irregularidade.

2.3- Entendo que esta parte da sentença resta acobertada pelo manto da coisa julgada, não podendo ser trazida em sede recursal para este Tribunal. Entendimento diverso feriria frontalmente os princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a recorrida não ter se manifestado, em suas contrarrazões, sobre a matéria, já que não foi objurgada pelo recorrente.

2.4- Cumpre lembrar ainda do princípio tantum devolutum quantum appellatum, no sentido de que a interposição do recurso devolve ao exame do Tribunal ad quem a matéria efetivamente impugnada pelo recorrido.

2.5- O efeito translativo da apelação, insculpido no artigo 515, § 1º, do CPC, aplicável geralmente às questões de ordem pública, não autoriza o conhecimento pelo julgador de matérias que deveriam ter sido suscitadas pelas partes no momento processual oportuno por força do princípio dispositivo do qual decorre o efeito devolutivo da apelação que limita a atuação do Tribunal às matérias efetivamente impugnadas (REsp nº 1.484.162/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24.2.2015).

3- Desprovimento do recurso. Contas Aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600131-39.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90^a ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, ante a operação da preclusão, mormente quando oportunizada sua apresentação na instância ordinária, e cumprido o disposto no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes reiterados deste Tribunal.

2- No que pertine ao mérito, verifica-se que os extratos colacionados aos autos relativos às contas bancárias abertas em nome do recorrente, não abrangem todo o período da campanha eleitoral, o que desatende, portanto, o comando insculpido no art. 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- A não apresentação de extratos bancários, na forma definitiva, de todo o período da campanha, conforme estabelece o art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o efetivo controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pelo recorrente durante a campanha eleitoral, razão pela qual restam inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600267-42.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. BEM MÓVEL DECLARADO COMO SENDO RECURSO PRÓPRIO, MAS PERTENCENTE A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Bem de terceiro informado como sendo recurso próprio. Ausência de prestação de contas retificadora a fim de regularizar a situação, pois o veículo não foi declarado quando do registro da candidatura, contrariando o disposto no art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- A presença de termo de cessão de veículo devidamente assinado, como sendo de propriedade da candidata, com o documento de propriedade do bem em nome de terceiro, impossibilita esta Justiça Eleitoral afirmar a quem, de fato, pertence o veículo cedido para campanha, indo de encontro ao art. 21, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

4- Recurso desprovido para manter a sentença de desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600510-48.2020.6.18.0035 - ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 18 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO CEDIDO. REALIZAÇÃO DE GASTO NÃO ELEITORAL. PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA USO EM VEÍCULO DE UTILIZAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. FALHAS QUE ENVOLVEM VALORES RELEVANTES NO CONTEXTO DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERAS RESSALVAS ÀS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Verificada a ausência de documento comprobatório da propriedade do veículo cedido ao candidato, resta configurada irregularidade por infração ao art. 21, II, da Resolução nº 23.607/2019, o qual prevê que as doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas com a demonstração de que o doador é proprietário do bem.

2- Comprovado que houve pagamento de despesas com combustíveis para o veículo utilizado pelo próprio candidato na campanha, configura-se afronta ao art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual valores utilizados com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não são considerados gastos eleitorais e, sim, despesas de natureza pessoal do candidato.

3- Falhas que envolvem valores expressivos no contexto da campanha impedem a incidência dos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

4- Manutenção da sentença.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600408-26.2020.6.18.0035 - ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL REFERENTE A DESPESA COM ADVOGADO. JUNTADA DE DOCUMENTO FORA DO PRAZO OFERTADO. PRECLUSÃO. REALIZAÇÃO DE GASTO NÃO ELEITORAL. PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA USO EM VEÍCULO DE UTILIZAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. FALHAS QUE ENVOLVEM VALORES RELEVANTES NO CONTEXTO DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERA RESSALVAS ÀS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1- A apresentação de documentos fora do prazo fixado na Resolução TSE n. 23.607/19 para cumprimento de diligências atrai a preclusão, nos termos do art. 69, §1º, do aludido normativo.

2- Comprovado que houve pagamento de despesas com combustíveis para o veículo utilizado pelo próprio candidato na campanha, configura-se afronta ao art. 35, § 6º, “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual valores utilizados com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não são considerados gastos eleitorais e, sim, despesas de natureza pessoal do candidato.

3- Falhas que envolvem valores expressivos no contexto da campanha, o implicar a impossibilidade de incidência dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

4- O simples fato de não ter sido apresentado um documento fiscal de despesa efetuada não é capaz de gerar por si só a consequência deveras gravosa do julgamento pela não prestação de contas, prevista no art. 80, I,

da Resolução TSE n. 23.607/19 (impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas).

5- Reforma da sentença para desaprovar as contas.

6- Recurso conhecido e provido em parte.

RECURSO ELEITORAL N° 0600293-31.2020.6.18.0091 - ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91^a ZONA ELEITORAL – LUÍS CORREIA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE GERAL DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 27, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. REDUÇÃO DA MULTA APPLICADA EM 50%. RECURSOS REPRESENTATIVO DE MAIS DE 10% DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS. INVIALIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1- O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A), incluindo os gastos de natureza financeira e estimáveis em dinheiro.

2- A extrapolação desse limite de financiamento próprio de campanha sujeita o candidato ao pagamento da multa do § 4º, do art. 27, da mesma Resolução, no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

3- Na espécie, o valor da multa aplicada na sentença recorrida, com fundamento no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), deve ser reformado, em atenção aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, para reduzi-lo para R\$ 1.227,32 (um mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), correspondente a 50% da quantia em excesso.

4- Diante da representatividade da falha analisada em relação ao montante de recursos arrecadados na campanha (superior a 10%), forçoso concluir pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- Recurso provido em parte para reduzir a multa aplicada. Sentença mantida para manter as contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600150-60.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85^a ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO LEGAL. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Preliminar de redistribuição por prevenção. A prevenção prevista no art. 260 do Código Eleitoral somente é aplicada para os recursos nos quais a matéria discutida é pertinente ao resultado da eleição e que, ousrossim, tem a possibilidade de alterar o resultado desta. Quanto aos demais feitos eleitorais, o que inclui os recursos em processos de prestação de contas, não se admite a referida prevenção. Precedentes. Preliminar não acolhida.

2- Preliminar de não conhecimento de documentos juntados após o prazo legal. Em processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo, ainda que antes da prolação da sentença, em decorrência do instituto da preclusão, sendo de 3 (três) dias o prazo para o intimado responder às diligências solicitadas pela unidade técnica, conforme art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes do TSE e desta Corte Eleitoral. Preliminar acolhida.

3- Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

4- Em que pese o candidato não ter registrado, na prestação de contas, as despesas com serviços com profissional de contabilidade, tem-se que restou comprovada, por documentos idôneos e suficientes, apresentados em sede de diligências, a alegação do recorrente de que o serviço, na verdade, foi pago pelo candidato a prefeito, inexistindo vedação legal para que o pagamento seja realizado por terceiro, desde que devidamente comprovado, o que ocorreu no caso dos autos. Inteligência do § 10 do art. 23 e arts. 26 e 27 da Lei nº 9.504/97, bem como arts. 35 e 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha justificada.

5- Quanto ao serviço advocatício, o candidato deixou de registrar, na prestação de contas, as despesas com a contratação do profissional da aludida área, em desacordo com a norma de regência. Ademais, embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, o recorrente não comprovou, nos autos, o pagamento pelas despesas com assessoria jurídica em benefício da sua candidatura, o que configura omissão de gastos eleitorais. Falha não sanada e de natureza grave, vez que compromete a transparência e a confiabilidade das informações apresentadas pelo prestador de contas, além de prejudicar a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

6- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de a falha não sanada de natureza grave não preencher os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

7- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600114-08.2020.6.18.0056 - ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. - Este Regional adotou posicionamento de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal. - O Parecer Conclusivo indica a concessão do CNPJ no dia 26.09.2020, enquanto a abertura da conta bancária ocorreu no dia 9.10.2020. Porém este Regional já entendeu que a irregularidade, em especial por tratar de atraso por poucos dias, não traz prejuízos à análise da movimentação financeira, sendo a falha geradora apenas de ressalva. - A despeito da ausência de identificação do recebedor pelo sistema de compensação bancária, a realização da despesa restou comprovada através de notas fiscais emitidas pelo prestador do serviço. Falha afastada. - Não houve lançamento de despesa identificada mediante cruzamentos de dados, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. - O valor da falha corresponde a 2,5% do total arrecadado, portanto inferior ao patamar de 10% fixado pela jurisprudência. Aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Contas aprovadas com ressalvas. Sentença reformada. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600097-64.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS A PREFEITO E A VICE-PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS INFORMAÇÕES

RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM COTEJO COM AS INSERTAS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS QUE CONSTAM DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE APURADA IRRISÓRIA NO CONTEXTO DAS RECEITAS AUFERIDAS NA CAMPANHA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 - A omissão de despesas constitui irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade.

2 - A despeito das divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e as que constam dos extratos eletrônicos, restou suficientemente demonstrada a aplicação das verbas provenientes do FEFC, portanto, tal falha não comprometeu o exame das contas, representando apenas impropriedade geradora de mera ressalva.

3 - Irregularidades perfizeram um valor irrisório no contexto dos recursos auferidos pelos candidatos. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

4 - Contas aprovadas com ressalvas.

5 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600119-25.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Nos termos do disposto no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

2- No caso em exame, o recorrente despendeu com a locação de veículo automotor a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), o que corresponde a 46,48% (quarenta e seis vírgula quarenta e oito por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, que foi de R\$ 3.871,95 (três mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos). Assim, tal despesa foi, portanto, superior ao percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido na norma de regência.

3- O valor excedente do gasto com aluguel de veículo automotor totaliza R\$ 1.025,61 (mil e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), o que corresponde a 26,09% (vinte e seis vírgula zero nove por cento), do total de recursos arrecadados na campanha, maior, portanto, do que o índice de 10% (dez por cento) utilizado com parâmetro para fins de aprovação das contas ainda que com ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600218-98.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES (88ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL E APÓS O PARECER CONCLUSIVO. ACOLHIDA. PRECLUSÃO. ART. 69, § 1º, RESOLUÇÃO TSE n. 23.607/19.

MÉRITO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL CORRESPONDENTE À DESPESA COM PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE. ART. 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO 23.607/19. INFRAÇÃO QUE CORRESPONDE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – A apresentação de documentos fora do prazo fixado na Resolução TSE n. 23.607/19 para cumprimento de diligências atrai a preclusão, nos termos do art. 69, § 1º, do aludido normativo.

2 – A candidata não apresentou, na fase instrutória, a nota fiscal referente ao pagamento de serviços advocatícios com recurso do FEFC, contrariando a exigência do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019, segundo o qual “a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.”

3 - A omissão de Nota Fiscal constitui irregularidade relevante que acarretou prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade, devendo o valor envolvido na omissão ser recolhido ao Tesouro Nacional, a teor do art. art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4 - Irregularidades que perfizeram 9,6% (nove inteiros e sessenta e um centésimos por cento) do total de recursos auferidos pela candidata, devendo incidir, portanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

5 - Contas aprovadas com ressalvas.

6 - Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600219-19.2020.6.18.0077 - ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E ABASTECIMENTO DE VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APlicADOS NA CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- O art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que as despesas de natureza pessoal do candidato com motorista, combustível e manutenção de veículo automotor, por ele utilizado em sua campanha, não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha.

2- In casu, constatou-se a realização de gastos, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na ordem de R\$ 1.962,41 (mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), decorrente da aquisição de combustível, o qual foi utilizado para abastecer o único veículo informado na prestação de contas, de propriedade do candidato e dirigido por ele próprio.

3- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

4- Para os candidatos aos cargos de Vereador do município de São José do Peixe/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 31.987,96 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos poderiam utilizar recursos próprios de até R\$ 3.198,79 (três mil, cento e noventa e oito reais e setenta e nove centavos).

5- O candidato utilizou na campanha recursos próprios na ordem de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) referente ao valor estimado com cessão de um veículo S10 e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), auferidos por meio de transferência bancária, o que corresponde a 10,62 % (dez vírgula sessenta e dois por cento) do limite previsto para gastos de campanha, superior, portanto, ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na norma de regência.

6- Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação sequer com ressalva das contas, tendo em vista que o valor das irregularidades remanescentes (R\$ 1.962,41 relativos aos gastos com combustíveis e R\$ 201,20 que extrapolou o limite permitido para doação de recursos próprios) perfazem o montante de R\$ 2.163,61 (dois mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), o que corresponde a aproximadamente 40% (quarenta por cento) do total de recursos arrecadados na campanha, que foram de R\$ 5.400,00 (cinco mil reais), superando, portanto, o índice de 10% (dez por cento), tomado como paradigma por este Tribunal para aplicação dos aludidos princípios.

7- Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600287-64.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS DE PESSOAS FÍSICAS OU DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

2- No caso dos autos, restou demonstrado o depósito em espécie no valor de R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais), em desconformidade com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, situação que enseja a necessidade de restituição ao Tesouro Nacional do valor que ultrapassa R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), na forma do que estabelece o art. 32 da referida Resolução. Precedentes.

3- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

4- Para os candidatos aos cargos de Vereador do município de Coronel José Dias/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos poderiam utilizar recursos próprios de até R\$ 1.230,77 (mil duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos).

5- No caso em exame, verifica-se que o candidato utilizou na campanha recursos próprios na ordem de R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais), auferidos por meio de depósito bancário, o que corresponde a 15,03 % (quinze vírgula zero três por cento) do limite previsto para gastos de campanha, superior, portanto, ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na norma de regência.

6- Tendo em vista que houve violação ao disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que o candidato excedeu em R\$ 619,23 (seiscientos e dezenove reais e vinte e três centavos) a quantia que poderia utilizar dos recursos próprios em sua campanha, incide na espécie, o § 4º, do mencionado dispositivo, o qual estabelece que “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de

multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

7- Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação sequer com ressalva das contas, tendo em vista que o valor das irregularidades remanescentes perfazem o montante de R\$ 1.405,23 (mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e três centavos), o que corresponde a 17,90% (dezessete vírgula noventa por cento) do total de recursos arrecadados na campanha, que foram R\$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais), superando, portanto, o índice de 10% (dez por cento), tomado como paradigma por este Tribunal para aplicação dos aludidos princípios.

8- Recurso conhecido e parcialmente provido, mantendo a DESAPROVAÇÃO das contas de campanha e a aplicação da multa no valor de R\$ 619,30 (seiscentos e dezenove reais e trinta centavos), apenas reduzindo o valor a ser recolhido ao erário para a quantia de R\$ 786,00 (setecentos e oitenta e seis reais), decorrente do recebimento de recursos de origem não identificada.

RECURSO ELEITORAL N° 0600291-06.2020.6.18.0077 - ORIGEM: NAZARÉ DO PIAUÍ (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Nos termos do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

2- Não obstante a prestadora de contas tenha apresentado Procuração habilitando advogado e na ficha de qualificação conste o nome da advogada responsável pelas contas, não houve o registro da respectiva despesa na prestação de contas, pois no Demonstrativo de Despesa com advogado está expressamente escrito “sem movimentação” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas e o Extrato da Prestação de Contas Final estão zerados no campo referente às despesas com serviços advocatícios.

3- O fato de os serviços advocatícios terem sido pagos por terceiros não desobriga o prestador de contas do respectivo registro na sua prestação de contas.

4- A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

5- Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600351-08.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS DE FORMA ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE SOBRA DE CAMPANHA. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. VÍCIOS QUE ENSEJAM APENAS RESSALVAS NAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- Conforme firme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento em sede recursal, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- In casu, não foram constatadas falhas relativas aos extratos bancários, porquanto não se verificou divergências entre as informações constantes dos extratos impressos e os dados registrados na qualificação do prestador de contas; os extratos não possuem as expressões “sem validade legal” ou “sujeito a alteração”; os documentos apresentam saldo inicial zerado, demonstrando, portanto, que as contas foram abertas especificamente para a campanha eleitoral; contemplam todo o período de campanha e, ainda, inexiste divergência entre a movimentação financeira lançada na prestação de contas e a registrada nos extratos juntados, notadamente em virtude de os extratos das contas outros recursos e do Fundo Partidário estão sem movimentação durante todo o período de campanha, consoante declarado pelo ora recorrente.

3- O extrato da prestação de contas e os extratos bancários demonstram que não houve sobre de campanhas. Assim, por conseguinte, não há que se falar em recolhimento das sobras financeiras ao partido.

4- A unidade técnica constatou que o Recorrente teria realizado a abertura das contas bancárias, após o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, pois o número do CNPJ teria sido fornecido em 28/09/2020, enquanto a conta bancária teria sido aberta em 09/10/2020, portanto, 1 (um) dia além do termo final. Todavia, embora remanesça o presente vício, conforme entendimento dessa Corte Eleitoral, trata-se de falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalva nas contas, nos termos do disposto no art. 30, § 2º-A, da Lei n. 9.504/1.997.

5- Provimento parcial do recurso para aprovar as contas com ressalvas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600438-62.2020.6.18.0067 - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI
(67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 25 DE OUTUBRO DE 2021.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CESSÃO DE UM VEÍCULO PRÓPRIO NÃO DECLARADO QUANDO DO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO DE DESPESAS IDENTIFICADAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECURSO PROVIDO. - Incontroversa a cessão de veículo próprio não declarado quando dos registros de candidaturas. Falha que contraria o disposto no art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois “os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas devem integrar seu patrimônio”. - Omissão de despesas detectada mediante circularização. Falha confirmada. - Detectadas doações recebidas antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, infringindo o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação. No ponto, o valor das falhas corresponde a 2,5% do total arrecadado. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Contas aprovadas com ressalvas. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600331-19.2020.6.18.0002 - ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL REFERENTE À DOAÇÃO DE SERVIÇOS COM RECURSOS ESTIMÁVEIS. EMISSÃO DE CHEQUE NÃO CRUZADO. OMISSÃO DE DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO

DE CAMPANHA (FEFC) PARA O PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA DATA DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS EFETIVADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA RECEITA AUFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERA RESSALVA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REVOGAR A PARTE DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL, POR SE TRATAR DE DOAÇÃO DE RECURSO DE VALOR ESTIMÁVEL.

1 - A ausência de recibo eleitoral referente à doação de serviços com recursos estimáveis prejudica a comprovação da aludida doação, impossibilitando atestar se o serviço prestado efetivamente se originou das atividades econômicas do doador, a teor do art. 25 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2 - O artigo 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019 dispõe que os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária. Tais modalidades de pagamento visam garantir a identificação do favorecido, atestando-se, com isso, a higidez e a transparência das contas. No caso dos autos, foi emitido um cheque nominal, mas não cruzado, tendo a COCIN detectado, ainda, que, nos extratos eletrônicos, o beneficiário final do cheque diverge da pessoa para a qual fora nominado.

3 - A arrecadação de recursos antes da data da abertura da conta bancária impossibilita a verificação efetiva da observância das normas legais aplicáveis. Por outro lado, em que pese configurar irregularidade grave, não implica a devolução do valor ao Tesouro Nacional, mormente por não se tratar de receita de origem não identificada, tampouco de fonte vedada, uma vez que o montante estimado foi adequadamente comprovado por meio de nota fiscal na qual restou demonstrado que o partido realizou a despesa com serviços de produção de vídeos para TV, rádio e internet em favor de seus candidatos.

4 - O não espelhamento com a realidade das contas parciais inviabiliza, ou torna extremamente difícil, que a Justiça Eleitoral avalie a existência de eventual irregularidade antes da apresentação das contas finais. (Precedentes: TSE Acórdão n. 0600055-29.2019.6.00.0000, Rel. Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE - Tomo 35, 19/02/2020 e TRE/PI: Acórdão n. 060044027, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, sessão de 17 de agosto de 2021).

5 - As irregularidades detectadas correspondem a 69,93% (sessenta e nove inteiros e noventa e três centésimos por cento) da receita auferida pelo candidato no pleito, não havendo, portanto, como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

6 – Contas desaprovadas.

7 – Recurso parcialmente provido apenas para revogar a parte que condenou o recorrente a restituir ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 8.640,97 (oito mil seiscentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), haja vista não se tratar de receita de origem não identificada, tampouco de fonte vedada, devendo ser reformada a sentença quanto a esse ponto específico.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600332-03.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 25 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE PISO JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECORSAL ACOLHIDA. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO, CONTADOR E COMBUSTÍVEIS AFASTADA MEDIANTE DOCUMENTOS APRESENTADOS OPORTUNAMENTE NO PROCESSO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO NA CAMPANHA CONTRARIA DETERMINAÇÃO EXPRESSA

DO ART. 35, § 6º DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. VALOR AFASTA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS PRESENTES CONTAS NESSE ASPECTO. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA, MAS NÃO INVIALIZADA. OUTROS MEIOS DE VERIFICAR ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS EM CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes. Preliminar acolhida..

2- Sentença de piso considerou não prestadas as contas apresentadas em razão da ausência dos extratos bancários e considerou ainda outras irregularidades.

3- Irregularidade de omissão de despesas com advogado e contador foi considerada sanada no parecer conclusivo da unidade técnica, em razão da comprovação de que a despesa foi paga pelo então candidato a prefeito, conforme documentos juntados oportunamente.

4- Omissão de despesas com combustível foi afastada considerando que foram anexados oportunamente “Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal”, contrato de fornecimento de combustíveis, notas fiscais e cópias dos cheques.

5- Embora o atraso na abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha contrarie a norma pertinente, entendo, no esteio da manifestação do d. Procurador Eleitoral, que constitui mera falha formal que deve ser analisada em conjunto com as demais irregularidades constatadas

6- Restou configurada a aquisição de combustíveis para abastecimento de veículo automotor de propriedade do próprio prestador de contas, utilizado pelo candidato na campanha, contrariando determinação expressa do art. 35, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha que corresponde a 22,84% arrecadados, afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e enseja a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.

7- Os extratos apresentados não atendem ao disposto no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por não estarem em sua forma definitiva, nem contemplarem todo o período de campanha.

8- Entretanto, ainda que a apresentação incompleta dos extratos bancários prejudique a fiscalização das contas prestadas, não importa necessariamente que em seu julgamento como não prestadas, conforme preceitua o art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9- In casu, foi possível identificar os registros e documentos relativos às receitas e despesas declaradas na prestação de contas, bem como pôde ser consultada a movimentação financeira por meio das informações disponibilizadas no sistema DivulgaCandContas.. Assim, nos termos dos precedentes do TSE e deste Regional, havendo elementos mínimos que permitam analisar a arrecadação e aplicação de recursos de campanha, não há que se falar em contas não prestadas.

10- Por outro lado, a ausência de documentos essenciais como extratos bancários macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação.

11- Provimento parcial do recurso para reformar a sentença de não prestação de contas. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600362-37.2020.6.18.0035 - ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE PISO JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA, MAS NÃO INVIALIZADA. OUTROS MEIOS DE VERIFICAR ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS EM CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA

DO ART. 23, §2º-A, DA LEI Nº 9.504/07. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Sentença de piso considerou não prestadas as contas apresentadas em razão da ausência dos extratos bancários.

2- Não foi apresentado oportunamente nenhum extrato bancário relativo à única conta de campanha (“Outros Recursos”).

3- Nos termos do art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, extratos bancários devem ser obrigatoriamente apresentados em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

4- Entretanto, ainda que a ausência de extratos bancários prejudique a fiscalização das contas prestadas, não importa necessariamente que em seu julgamento como não prestadas, conforme preceitua o art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- In casu, foram juntados extratos em prestação de contas retificadora apresentada após emissão de parecer conclusivo e que, por não se enquadrar no disposto no art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não pode ser admitida. Documentos que acompanham a PC retificadora servem apenas de elemento para afastar o julgamento das contas como não prestadas

6- Além disso, é possível identificar os registros e documentos relativos às receitas e despesas declaradas na prestação de contas, bem como pôde ser consultada a movimentação financeira por meio das informações disponibilizadas no sistema DivulgaCandContas.

7- Assim, nos termos dos precedentes do TSE e deste Regional, havendo elementos mínimos que permitam analisar a arrecadação e aplicação de recursos de campanha, não há que se falar em contas não prestadas.

8- Por outro lado, a ausência de documentos essenciais como extratos bancários macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação.

9- Houve doações financeiras e estimáveis em dinheiro feitas pelo candidato que extrapolaram o limite de utilização de recursos próprios em campanha estabelecido no §2º-A no art. 23 da Lei Geral das Eleições.

10- Faço a ressalva de meu entendimento de que cessão de veículo próprio para uso pessoal em campanha não deveria ser considerando para fins do limite do art. 27, §1º, da Resolução nº 23.607/2019 em razão do tratamento diferenciado que o próprio normativo lhe atribui no art. 60, §4º, III e outros.

11- Todavia, em respeito à colegialidade, douro-me ao entendimento majoritário deste Regional para considerar que todas as doações realizadas pelo candidato, financeiras e estimadas, ao analisar o teto do §1º do art. 27, da Resolução nº 23.607/2019. Assim, houve extração da ordem de 55,52% do total de recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das contas.

12- A sentença de piso não fixou a multa do art. 27, §4º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Em, privilégio ao princípio do “non reformatio in pejus”, deixo de aplicar a sanção.

13- Provimento parcial do recurso para reformar a sentença de não prestação de contas. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600122-77.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO CUJA PROPRIEDADE NÃO FOI COMPROVADA. CONTRARIEDADE AO ART. 25, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. LIMITE DE 20% DO TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. INFRINGÊNCIA AO QUE DISPÕE O ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO

FINANCIERA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O REGISTRADO NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Caracteriza infração ao art. 25, § 2º, da Res. TSE Nº 23.607/2019, a aplicação de recursos próprios estimáveis em dinheiro sem a devida comprovação do patrimônio antes do registro de sua candidatura.

2- Consiste em irregularidade a verificação de gastos com aluguel de veículos automotores acima do limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados pelo candidato, na forma do que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Terceiro, que não o fornecedor do serviço, receber indevidamente os recursos de campanha configura irregularidade grave, que atinge diretamente a confiabilidade das contas, uma vez que os extratos bancários reproduzem com fidedignidade a movimentação financeira ocorrida durante a campanha eleitoral, tendo demonstrado que houve transações não registradas na prestação de contas e utilização indevida de recursos públicos.

4- Constatadas irregularidades e omissões de caráter grave e insanável, que comprometem a lisura do balanço contábil, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aposição de mera ressalva.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600235-70.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FALHA QUE CORRESPONDE A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O posicionamento deste Regional está consolidado no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal.

2- O art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, limita a despesa com aluguel de veículos em, no máximo, 20% (vinte por cento) em relação ao total dos gastos de campanha efetivamente contratados pelo candidato. Com base no limite estabelecido, o candidato poderia gastar apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) com essa rubrica. Contudo, resolveu locar um veículo no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), infringindo o disposto no permissivo da resolução de regência mencionado.

3- A extração do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, não dar ensejo à aplicação da multa prevista no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 18-B, da Lei nº 9.504/97), porquanto aplicável apenas aos limites de gastos de campanhas previstos nos art. 4º e 5º, da mesma Resolução.

4- A irregularidade perfaz pouco mais de 20% (vinte e cinco por cento) dos recursos auferidos na campanha, motivo pelo qual não há como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

5- Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600305-87.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Nos termos do art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deve estar assessorada de advogado (no mínimo para o processo de prestação de contas) em sua campanha eleitoral. Mera alegação de que os serviços foram doados por outro candidato sem a devida demonstração de sua efetiva realização não afasta a omissão a qual possui gravidade capaz de comprometer a transparência e higidez da prestação de contas.

2- Ainda que a Lei nº 9.504/97 e a Resolução nº 23.607/2019 tenham trazido alterações na forma como os gastos de serviços advocatícios devam ser compreendidos, resta evidente que de modo algum afastou a obrigatoriedade dos respectivos registros.

3- Não é possível quantificar a remuneração de tais serviços, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600120-10.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Candidato realizou despesas com locação de veículo automotor em valor correspondente a 42,94% do total de gastos de campanha, configurando a extração do limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha que compromete a confiabilidade e a higidez das contas, conforme precedentes deste Regional.

2- A sentença de piso não fixou a multa do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019. Em, privilégio ao princípio do “non reformatio in pejus”, deixo de aplicar a sanção.

3- Irregularidade corresponde a 22.90% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.

4- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600121-92.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA CONTIDA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Candidata realizou despesas com locação de veículo automotor em valor correspondente a 33,78% do total de gastos de campanha, configurando a extração do limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE

nº 23.607/2019. Falha que compromete a confiabilidade e a higidez das contas, conforme precedentes deste Regional.

2- A sentença de piso não fixou a multa do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019. Em, privilégio ao princípio do “non reformatio in pejus”, deixo de aplicar a sanção.

3- Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise.

4- Irregularidades somadas correspondem a 31,60% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.

5- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600234-85.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Recorrente alega violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa por não terem sido considerados documentos e justificativas apresentadas por ele. A simples leitura do parecer conclusivo no qual se fundamentou a sentença permite atestar o despeito àqueles princípios, pois os argumentos do prestador de contas foram minuciosamente analisados pela unidade técnica. Preliminar não acolhida.

2- Candidato realizou despesas com locação de veículo automotor em valor correspondente a 70% do total de gastos de campanha, configurando a extração do limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha que compromete a confiabilidade e a higidez das contas, conforme precedentes deste Regional.

3- Irregularidade que corresponde a 26,88% arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.

4- A sentença de piso não fixou a multa do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019. Em, privilégio ao princípio do “non reformatio in pejus”, deixo de aplicar a sanção.

5- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600231-33.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SOBRAS DE CAMPANHA. RECURSOS DO FEFC. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA ACIMA DO VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULO. EXCESSO. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- O posicionamento deste Regional está consolidado no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal.

2- A análise técnica constatou remanescente a ausência de comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no valor de R\$ 12,00 (doze) reais. Nos termos do art. 17, §3º da

Resolução TSE nº 23.607/2019, os “recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas”.

3- A sentença recorrida acolheu o parecer técnico conclusivo para reconhecer falha atinente à aplicação de recursos próprios em campanha superior ao valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, correspondente à quantia de R\$ 850,0 (oitocentos e cinquenta reais). Entretanto, este tribunal já fixou o entendimento de não ser automática tal conclusão, desde que se demonstre nos autos a capacidade econômica do candidato para realização do aporte financeiro questionado. No caso presente, a própria análise técnica deixou consignado “ter o Candidato juntado aos autos Diploma de Posse como Conselheiro Tutelar, na condição de Titular do Município de Arraial (ID nº 76363248), comprovando possuir patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha.” Falha afastada.

4- A Resolução de regência estabelece a aplicação do percentual de 20% para gastos com aluguel de veículo automotor em relação às despesas efetivamente contratadas. O total de despesas efetivado foi de R\$ 1.830,00 (mil oitocentos e trinta reais), o que induz um limite de gastos com aluguel de veículo de R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais). A despesa de R\$ 1.000,00 (mil reais) com locação de veículo, desborda o limite legal em R\$ 634,00 (seiscentos e trinta e quatro reais). Corretamente caracterizada a extrapolação de gasto com aluguel de veículo automotor.

5- O atraso de oito dias na abertura da conta bancária é fato incontroverso. A análise técnica, entretanto, não apontou a impossibilidade de aferir a movimentação financeira e anotou a aptidão de a falha gerar apenas ressalva, razão pela qual a presente irregularidade não acarreta, por si só, a desaprovação das contas.

6- O valor das irregularidades corresponde a 29,23% do total arrecadado (R\$ 2.210,00), portanto, em percentual acima do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, sendo indevida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação.

7- A sentença não aplicou penalidades outras para além da desaprovação das contas, sendo indevida a análise de eventual aplicação de multa ou determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, a mángua de recurso do Ministério Público Eleitoral para tanto, sob pena de incorrer em reformatio in pejus.

8- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600273-49.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 27, § 1º. APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 6.º DA RES. TSE 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO. MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura, o que não ocorreu na hipótese.

2- Em regra, a falta de comprovação do patrimônio do candidato configura uma irregularidade grave o bastante para falsear a origem do recurso arrecadado, impedindo a perfeita análise das contas.

3- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

4- Aplicação da multa nos termos do art. 6.º da Res. TSE nº 23607/2019, no valor de R\$ 1.081,08, haja vista a extrapolação dos limites de gastos com a utilização de recursos próprios aplicados na campanha previstos no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

5- Consoante jurisprudência do TSE, "... não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral." (Precedente: AgR-AL 902-55, rel. Min Henrique Neves da Silva, DJE 1611/2015).

6- Sentença mantida. Contas Desaprovadas.

7- Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-89.2020.6.18.0077 - ORIGEM: NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Tratando-se de gastos eleitorais que não podem ser registrados como doação estimável em dinheiro, os serviços advocatícios arcados pela agremiação partidária ou por outro candidato podem ser informados pelo prestador de contas, desde que comprovada a despesa por documentação idônea. Da mesma forma, não basta informar a existência de eventual pagamento de serviços advocatícios por terceiros, devendo ser comprovada a despesa a eles correspondente.

2- Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexiste parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas."

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600339-62.2020.6.18.0077 - ORIGEM: NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. OBRIGATORIEDADE. DOAÇÕES FINANCEIRAS. DEPÓSITO BANCÁRIOS IDENTIFICADOS COM O CPF DO DOADOR. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. ART. 21. § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.607. FALHA GRAVE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E À TRANSPARÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR QUE EXCDEU O LIMITE LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO VALOR QUE DEVE SER DEVOLVIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- A ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha compromete a confiabilidade das contas e enseja a sua desaprovação, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2- É cediço que a doação de valores acima de R\$ 1.064,10 (hum mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) deve, obrigatoriamente, por força do disposto no § 1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ser

realizada por meio de transferência eletrônica entre contas ou cheque nominal e cruzado, sob pena de configurar recurso de origem não identificada.

3- Na esteira da jurisprudência sedimentada por esta Corte e encampada por outros Regionais, apresenta-se irregular tão somente a quantia que ultrapasse os R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

4- Diante da gravidade das falhas constatadas, resta impossibilitada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso, uma vez que a aludida irregularidade compromete a credibilidade do balanço contábil.

5- Reforma da decisão recorrida somente na parte que dispõe sobre a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, para determinar a devolução do valor de R\$ 935,90 (novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), nos termos do art. 21, § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019.

6- Conhecimento e provimento parcial do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600346-46.2020.6.18.0015 - ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÕES DE RECEITAS E GASTOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RELATIVIZAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. VIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- É possível a relativização da necessidade de apresentação dos extratos bancários, em sua forma integral e definitiva, quando no parecer técnico conclusivo constar a certificação de que não houve movimentação financeira e os extratos eletrônicos forem apresentados em sua integralidade.

2- A divergência entre a movimentação financeira constatada nos extratos bancários e as informações contidas na prestação de contas indica a omissão de registro; comprovação de receitas e despesas consistem em falha grave e comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas.

3- Na espécie, caracterizadas irregularidades e omissões de caráter grave e insanável, que comprometem a lisura do balanço contábil, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4- Recurso desprovido. Contas desaprovedas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600376-22.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM VEÍCULO, COMBUSTÍVEL, MOTORISTA E JINGLE. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal.

2- Não foram identificadas nos autos provas, ainda que indiciárias, da efetiva existência de despesas com veículo, combustível, motorista e jingles, o que inviabiliza a certificação, por presunção, de que houve omissão de receitas/despesas.

3- O candidato incorreu em irregularidade grave ao omitir gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis em favor de sua campanha.

4- Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600378-88.2020.6.18.0035 - ORIGEM: BARREIRAS DO PIAUÍ/PI (35 ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2020. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO LOCADO. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PAGAMENTO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO DE USO PESSOAL DO CANDIDATO COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL REFERENTE À DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

- O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal.

1- No que se refere a ausência de instrumento de mandato, observo que a referida falha foi sanada com a juntada de procuração.

2- A respeito da ausência de comprovante de propriedade do veículo locado, consta dos autos contrato com a menção a motorista, identificação das partes, do veículo, do período de vigência e do respectivo valor. Desse modo, atendidas as exigências regulamentares, a falha deve ser afastada.

3- Quanto a entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela Res. TSE n° 23.607/2019, a análise técnica entendeu que “a apresentação do relatório financeiro dois dias após o prazo estipulado pela norma não impediu a análise das contas”. Assim, considerando que a sentença adotou o citado parecer como forma de decidir, entendo que a impropriedade gera ressalvas nas contas.

4- Gera apenas ressalva a divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, pois trata de equívoco evidente no importe de R\$ 0,10 (dez centavos), que não desnatura a comprovação da despesa, pois a nota fiscal informa o valor de R\$ 2.224,45 (dois mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), enquanto o valor inserido no Sistema SPCE foi de R\$ 2.224,55 (dois mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

5- O entendimento deste Regional é no sentido de que a abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha fora do prazo constitui falha geradora apenas de ressalva.

6- Não há irregularidade na realização de despesas com material publicitário, pois o art. 33 da Res. TSE n° 23.607/2019 autoriza os Partidos políticos a arrecadarem recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, ou seja, 15 de dezembro de 2020 (prazo fixado pelo art. 7º, VIII da Resolução TSE n° 23.624/2020). Falha sanada.

7- Embora não tenha sido juntada a nota fiscal referente à despesa com serviços advocatícios, o §1º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 admite, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova. Consta dos autos a Guia de Recolhimento de ISSQN, documento suficiente para fins de comprovação da despesa com serviços advocatícios.

8- Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Nos termos do novo entendimento firmado por esta Corte, considerando a manifestação de que a “irregularidade que impede o exercício tempestivo da fiscalização pela Justiça Eleitoral” e tendo em vista o valor da falha (R\$ 8.500,00) representar mais de 25% do total arrecadado (R\$ 31.500,00), a falha apontada é de natureza grave que inviabiliza a aplicação de princípio para sua desconsideração.

9- Inexistentes informações sobre a contratação de motorista, nos moldes do §6º do art. 35 acima transscrito, resta evidente a realização de gastos de natureza pessoal do candidato com combustíveis, os quais não podem ser considerados despesas eleitorais de forma a ser custeadas com recursos de campanha, devendo o referido valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10- O valor das irregularidades remanescentes (R\$ 14.500,00) corresponde a 46% do total arrecadado (R\$ 31.500,00), portanto, acima do patamar de 10% fixado pela jurisprudência.

II- Provimento parcial do recurso. Sentença reformada. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL N° 0600398-42.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA COM RECURSOS PRÓPRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27º, §4º DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA DE 100% DO VALOR EXCEDIDO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DO DÉBITO PELO DIRETÓRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES REPRESENTAM MAIS DE 10% DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA.

1- O limite para o autofinanciamento de campanha corresponde a 10% do limite de gastos totais de campanha, na forma do art. 27, §1º da Resolução, independentemente dos recursos serem de natureza financeira ou estimáveis em dinheiro. Nos termos do art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, houve a aplicação de multa no percentual de 10% do montante excedido, o que, diante da quantia considerada e da regularidade das referidas doações estimáveis em dinheiro, entende-se ter sido razoável.

2- Nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido.

3- A assunção de dívida de campanha pela agremiação partidária é considerada válida, caso seja comprovada na prestação de contas final mediante apresentação dos documentos previstos no art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não ocorreu no presente caso.

4- As irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas remanesceram e envolvem recursos da ordem de R\$ 7.843,48 (sete mil oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), o que representa cerca de 48% do total de recursos recebidos pelo candidato, no montante de R\$ 16.050,00 (dezesseis mil e cinquenta reais), não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas à aprovação com ressalvas das contas em apreço.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600409-71.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA COM RECURSOS PRÓPRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27º DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. VALOR EXCEDIDO REPRESENTA MAIS DE 10% DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- O limite para o autofinanciamento de campanha corresponde a 10% do limite de gastos totais de campanha, na forma do art. 27, §1º da Resolução, independentemente dos recursos serem de natureza financeira ou estimáveis em dinheiro.

2- Nos termos do art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, houve a aplicação de multa no percentual de 10% do montante excedido, o que, diante da quantia considerada e da regularidade das referidas doações estimáveis em dinheiro, entendo ter sido razoável.

3- A presente irregularidade, apesar de não inviabilizar a análise das contas, nem comprometer a higidez do balanço contábil, representou recursos representativos de 50,21% do montante de recursos arrecadados, quais sejam a quantia de R\$ 10.593,54 (dez mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), o que inviabiliza, de todo modo, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação com ressalvas.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600435-10.2020.6.18.0067 - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS. CARGO VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. APENAS UM VEÍCULO REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE USO EXCLUSIVO DA PRÓPRIA CANDIDATA. PROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E DE ASSESSORIA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE RATEIO DESSES SERVIÇOS PAGOS PELA CANDIDATA A PREFEITA. CONSTATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CANDIDATA QUE ARCOU COM OS CUSTOS DOS SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAS PELA PRESTADORA DE CONTAS. CANDIDATA REGULARMENTE INTIMADA DO RELATÓRIO PRELIMINAR. APOSIÇÃO DE RESSALVAS. ART. 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Pelo que se extrai do disposto no § 6º, “a”, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se sujeitam a registro na prestação de contas o combustível e a manutenção do veículo de uso pessoal do candidato.

2- O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

3- No caso, não remanesceram irregularidades aptas à desaprovação das contas, devendo incidir o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de aprovação com ressalvas das contas, porquanto a candidata quedou-se inerte quando intimada do relatório preliminar de diligências, deixando de prestar informações tempestivas acerca das inconsistências detectadas em sua prestação de contas, em descumprimento do disposto no art. 69, § 1º, da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

4- Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600441-16.2020.6.18.0035 - ORIGEM: BARREIRAS DO PIAUÍ (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO COMPROVADA FRAUDE OU MÁ-FÉ. IRREGULARIDADE NÃO SUBSISTENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS.

1- A Jurisprudência do TRE/PI é firme no sentido de admitir a doação realizada por pessoas beneficiárias de programa assistencial. Precedentes.

2- O recurso financeiro doado para o recorrente observou aos procedimentos legais pertinentes, permitindo a análise e fiscalização por meio da Justiça Eleitoral, não havendo que se falar, portanto, em omissão de receitas ou captação de recursos de fonte vedada.

3- Conhecimento e provimento do recurso. Contas aprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600464-59.2020.6.18.0035 - ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO. FALHA FORMAL. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. CANDIDATO CITADO REGULAR E PESSOALMENTE. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO APENAS NA VIA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Por determinação do § 8º, do art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.”

2- Na hipótese, mesmo depois de regular e pessoalmente intimado para apresentação do instrumento de mandato para a constituição de advogado nos autos, o candidato não se desincumbiu desse mister, apresentando esse documento apenas na fase recursal.

3- Em processo de prestação de contas, não se admite a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600471-51.2020.6.18.0035 - ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. RECURSO DE ORIGEM VEDADA. RONI. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- O entendimento deste Regional é no sentido de que o atraso na abertura de conta bancária, em especial por tratar de poucos dias, não traz prejuízos à análise da movimentação financeira. Falha geradora apenas de ressalva.

2- Recurso de fonte vedada consistente em receita estimada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com a cessão de espaço para divulgação em veículo do permissionário, o que inviabiliza a sua devolução. Falha

configurada. Doação recebida através de documento supostamente assinado por pessoa que, segundo dados da receita federal, já se encontrava falecido na data da doação. Restou caracterizada a arrecadação de Recurso de Origem não identificada, nos termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, de observar que o candidato não nega a sua ocorrência. Assim, configurada a falha apontada.

3- O valor das irregularidades (R\$ 200,00) corresponde a 4% do total arrecadado (R\$ 4.900,00). Percentual abaixo do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, portanto, é devida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4- Recurso provido, Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600421-33.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI
- RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2021.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. NÃO UTILIZAÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS DO FUNDO PARTIDÁRIO RELATIVOS ÀS CANDIDATURAS FEMININAS E ÀS CANDIDATURAS DE NEGROS/PARDOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SISTEMA SPCE DE RECEITAS DO FUNDO PARTIDÁRIO EMBORA HAJA DECLARAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1- Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, nos §§ 3º e 4º do art. 19 respectivamente, que “os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995” e que “havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das candidatas na mesma proporção”.

2- No caso, a análise técnica apurou que “do total do fundo partidário utilizado, isto é, R\$ 164.868,00 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais), R\$ 18.600,00 (dezento mil e seiscentos) se destinaram a candidaturas femininas, correspondendo a 11,3% do total do fundo partidário aplicado em campanha. Registra-se que o Partido deveria ter aplicado 33,19% do total, isto é, R\$ 54.719,69 (cinquenta e quatro mil setecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos)”.

3- A decisão na Medida Cautelar proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - DPF nº 738/DF, reconhecendo a necessidade da adoção de políticas afirmativas aptas à promoção de candidaturas de pessoas negras no âmbito eleitoral, determinou, a partir das Eleições 2020, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47, que “os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações”.

4- Na hipótese dos autos, o parecer técnico registrou que o partido deveria ter destinado, no mínimo, R\$ 45.362,62 (quarenta e cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) do fundo partidário em favor das candidaturas femininas de negras/pardas, mas destinou apenas R\$ 17.980,00 (dezessete mil novecentos e oitenta reais) e que, quanto às candidaturas masculinas de negros/pardos, deveria ter destinado, no mínimo, R\$ 88.559,24 (oitenta e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), mas destinou apenas R\$ 11.076,00 (onze mil e setenta e seis reais).

5- O partido lançou na prestação de contas eleitoral despesas pagas com recursos do fundo partidário, por meio das contas nº 423114 e 50866-7, no importe de R\$ 164.868,00 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais), sem registrar e comprovar a real origem da receita, o que configura irregularidade grave.

6- Impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no tocante à aplicação de mera ressalva, haja vista que as irregularidades detectadas nas contas partidárias envolvem o montante R\$ 278.470,93 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e três centavos), o que corresponde à 53% das receitas obtidas, de R\$ 521.997,60 (quinhentos e vinte e um mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

7- Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente pelo partido, no importe de R\$ 113.602,93 (cento e treze mil, seiscentos e dois reais e noventa e três centavos), nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução. TSE nº 23.607/2019.

8- Incidência da sanção de suspensão de recebimentos de quotas do fundo partidário por 3 (três) meses, a teor dos §§5º e 7º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9- Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600418-78.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI
- RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. FASE DE INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. MÉRITO. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. FALHAS. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS PARCIAIS. FALHA FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES LANÇADAS NAS CONTAS PARCIAIS E FINAIS. FALHA GRAVE. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES DA CONTA BANCÁRIA E OS DADOS LANÇADOS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. REGISTRO DE DOAÇÕES RECEBIDAS DA DIREÇÃO PARTIDÁRIA PARA CUSTEAR SERVIÇOS CONTÁBEIS. MERAS IMPROPRIEDADES. DESPESA CONTRAÍDA APÓS ELEIÇÃO. INFRAÇÃO AO ART 33 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. FALHA DE PERCENTUAL SUPERIOR A 10% DO TOTAL DE GASTOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Preliminarmente, é firme o entendimento no sentido de que, no processo de prestação de contas, não se admite a juntada de documentos após o prazo de diligências, por incidência da regra da preclusão, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, haja vista que os documentos relativos às eleições 2020 deveriam ter sido apresentados na fase de diligências, conforme jurisprudência desta Corte: Acórdão n.º 060036616 Recurso Eleitoral n. 0600366-16.2020.6.18.0022, Origem: Cristalândia do Piauí/PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente/PI), Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado dia 27/4/2021; Recurso Eleitoral 0600413-09.2020.6.18.0048, de minha relatoria, julgado dia 04.05.2021.

2- Quanto ao prazo da entrega dos relatórios financeiros de campanha (item 1.1.1), estabelecido para as doações (art. 47, I, da Resolução TSE n. 23.607/2021), e às divergências entre as informações relativas às doações constantes das contas finais e parciais (item 4.3), cumpre apontar que no julgamento do Recurso Eleitoral n. 0600440-27.2020.6.18.0004, origem: Parnaíba/PI (4a Zona Eleitoral), Relator Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, dia 17/08/2021, esta Corte, por maioria, refluui do entendimento anterior, e, na forma da divergência inaugurada pelo Juiz Agliberto Gomes Machado, passou a entender que omissões de registro de informações nas contas parciais configura, via de regra, falha grave e apta a desaprovar as contas, devendo ser analisada a extensão do vício e se o controle pela Justiça especializada foi comprometido, bem com o se restou afetada a transparência das contas, na forma prevista no art. 47, §§ 6º e 7º, da Resolução em comento. Precedentes do TSE.

3- No caso, porém, o atraso na divulgação das duas receitas financeiras nos valores de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 110,58 (cento e dez reais e cinquenta e oito centavos), além de consistirem valores nominais ínfimos e de pequena monta frente ao total arrecadado, representam, somadas, o percentual de 9,60% (nove vírgula sessenta por cento) do total das receitas do Partido, no valor de R\$ 2.192,48 (dois mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), viabilizando, portanto a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para considerar a falha como geradora de mera ressalva.

4- No tocante às omissões de dados nas contas parciais, foi lançado na parcial a receita oriunda de partido político no valor de R\$ 2.741,38 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), ao passo que nas contas finais o partido registrou tal receita em montante menor, de R\$ 2.192,48 (dois mil, cento e noventa e dois centavos e quarenta e oito centavos), resultando numa diferença de R\$ 548,90 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), que representa 25% (vinte e cinco porcento) do total arrecadado. No ponto, apesar das justificativas do partido de que se trata de mero erro formal, o percentual global da

falha inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para apor meras ressalvas nas contas. Portanto, trata-se de falha que possui gravidade apta a impor a desaprovação das contas.

5- Na análise da movimentação financeira, foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária e os dados lançados nos extratos eletrônicos (itens 3.1 e 3.3), restou esclarecido pelo partido que as contas nº 582670, 582697, 582700 e 582719, não são de campanha, e por esse motivo não puderam ser lançadas no sistema SPCE, devendo ser oportunamente declaradas apenas no sistema SPCA, de forma que a unidade técnica mencionou que remanesce apenas a impropriedade da ausência de retificação da conta n.º 582700 no sistema SPCE. No ponto, em relação ao erro no registro no Sistema SPCE da numeração da conta n.º 582700, a unidade técnica consignou que se trata de mera impropriedade formal que não impede a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando, portanto, apenas ressalvas nas contas.

6- Nos termos do art. 35, § 9º, da Res. TSE 23.607/2019, o pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10), de forma que o Partido, erroneamente, registrou como receita estimável em dinheiro na prestação de contas, não promovendo a retificação após o parecer técnico de diligências, restando, assim, configurada a mera impropriedade no registro, com apta a ensejar ressalvas, até porque o parecer conclusivo aponta que tal fato, por si só, não impediu a análise e confiabilidade das contas.

7- O quinto ponto controvérsio, porém, que se refere à realização de despesa ocorrida em 25/11/2020, ou seja, após a data da eleição (item 5.2), contraria o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019. No ponto, consta na nota fiscal emitida pela empresa (documento ID 19777270), no valor total do serviço, que se trata de pedidos de inserção de anúncio na internet durante o mês de novembro, não afastando a informação inserida no relatório da empresa facebook de que a despesa foi contraída em 25/11/2020, portanto em data posterior às eleições, configurando, assim, a falha. No caso, o valor em si da falha, embora aparentemente ínfimo, corresponde a 26,93% (vinte e seis, vírgula noventa e três porcento) do valor total de gastos do partido, no montante de R\$ 410,58 (quatrocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de relevar a falha.

8- A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou da despesa. Precedentes.

9- Remanesceram as seguintes falhas: divergências entre as informações relativas às doações constantes das contas finais e parciais e a realização de despesa após a data da eleição. Contudo, considerando que tais falhas correspondem, cada uma, a percentual acima de 10% (dez por cento) do total das receitas e/ou gastos de campanha, não há espaço para aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a superação das irregularidades, impondo-se a desaprovação das contas.

10- Contas eleitorais de campanha julgadas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600431-77.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, ORIUNDOS DE DOAÇÕES RECEBIDAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELA AGREMIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO DECLARADA COMO RECEBIDA PELO BENEFICIÁRIO EM SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA A ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A HIGIDEZ E A LISURA DAS CONTAS.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – Nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, “os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)”. No caso dos autos, remanesce a irregularidade por ausência de recolhimento do valor de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), a teor do art. 32, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2 – A ausência de registro de doação efetuada em prol de terceiro configura irregularidade que denota a inconsistência das informações relativas a doações indiretas e à correspondência de informações dos doadores originários.

3 – Cumpre ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, g, da Resolução do TSE nº 23.607/2019. No caso dos autos, o valor omitido (R\$ 4.090,00) é superior ao total arrecadado pelo partido (R\$ 2.015,90), o que apenas evidencia a gravidade da presente irregularidade. Impõe-se, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do citado montante, a teor do art. 32, caput, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4 – O partido procedeu à abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha apenas em 26/10/2020, em desacordo com o 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020. Trata-se de irregularidade que impede o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas, uma vez que não é possível examinar a possível movimentação financeira havida antes da abertura da conta.

5 – As falhas elencadas comprometem sobremaneira a higidez e a transparéncia das contas, prejudicando o controle por parte da Justiça Eleitoral, impossibilitando a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva.

6 – Contas desaprovadas.

7 – Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.092,40 (quatro mil e noventa e dois reais e quarenta centavos), a teor do art. 32, caput, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

8 – Suspensão do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses, a teor do artigo 74, §§ 5º e 7º, do multicitado normativo.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600542-61.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI
- RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. - Embora citados para apresentarem as contas no prazo de 3 (três) dias, a agremiação e seus responsáveis nada fizeram, deixando transcorrer in albis o prazo conferido para tanto. - Uma vez não apresentadas as contas de campanha, impõe-se o julgamento das mesmas como não prestadas e a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600439-54.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI
- RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 25 DE OUTUBRO DE 2021.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IDENTIFICAÇÃO DE OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM CONTADOR E ADVOGADO. IRREGULARIDADES. JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. As normas materiais para as eleições 2020, que devem ser observadas pela contabilidade dos candidatos e partidos políticos, bem como todo o trâmite processual da prestação de contas, encontram-se detalhadas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - Nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.

3 - O atraso na entrega dos relatórios financeiros e as omissões de informações nas prestações de contas parciais são falhas que, no presente caso, consideradas isoladamente, não têm o condão de ensejar a desaprovação das contas, sendo certo que devem ser cotejadas com outras irregularidades detectadas no exame das contas, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.

4 - Diante da ausência de lançamento e comprovação de pagamento das despesas, somados à ausência das documentações fiscais correspondentes, essenciais para a verificação do serviço e/ou gasto efetivamente contratado, subsiste a irregularidade quanto a essas despesas.

5 – Omissão de gastos eleitorais com serviços contábeis e advocatícios em favor de sua campanha, comprometendo a regularidade das contas.

6 - No caso em tela, os valores envolvidos nas irregularidades remanescentes nas presentes contas é de R\$ 53.395,20, o que equivale a 1,36% do total dos recursos arrecadados (R\$ 3.935.395,20), constituindo percentual pouco relevante em relação ao total de gastos efetuados na campanha do partido, abaixo do limite fixado em entendimento jurisprudencial desta Corte, que é de 10%, atraindo a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

7 - Prestação de contas que se aprova com ressalvas. Devolução do montante de R\$ 31.365,45 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, referente ao valor apurado nas irregularidades, cuja documentação comprobatória não foi devidamente apresentada nos presentes autos, nos termos do art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600143-95.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 25 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1- A não apresentação da prestação de contas após a regular notificação do Partido e seus agentes responsáveis, consoante o disposto no art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, impõe o julgamento das contas como não prestadas.

2- O julgamento das contas da agremiação partidária como não prestadas acarreta a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a obrigação de devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados (art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

3- Não se vislumbra, neste momento, a necessidade de imposição da obrigação de devolução de eventuais recursos, visto que, como preconizado nas informações prestadas pelo Núcleo de Apoio e Assistência às Prestações de Contas, não consta informação de lançamento quanto a recebimento de recursos do Fundo Partidário e nem repasse de cotas de recursos financeiros do Diretório Nacional ao Diretório Estadual do PCB do Piauí. Além disso, o Partido não recebeu, em 2020, repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

4- Fica, no entanto, proibido o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do FEFC enquanto não for regularizada a situação do partido político.

5- Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600298-69.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INADMISSIBILIDADE. INFRAÇÃO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DA IMPORTÂNCIA APLICADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 – É inadmissível o pagamento de multas, juros e encargos eleitorais com recursos advindos do Fundo Partidário, a teor do § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

2 – Na espécie, a falha não se reveste de gravidade apta a ensejar a desaprovação das contas, impondo-se, no entanto, a devolução ao Tesouro Nacional do montante dos recursos oriundos do Fundo Partidário, aplicados em desacordo com a legislação eleitoral, R\$ 7.402,69 (sete mil, quatrocentos e dois reais, sessenta e nove centavos), nos termos art. 59, § 2º, da Res. TSE nº 23.546/2017.

3 – Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600301-58.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATORA: JUIZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. FLUXOS DE CAIXA COM ASSINATURA SOMENTE DO TESOUREIRO. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE CONTEMPLAM TODO O EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS DAS DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÕES DE DESPESAS E RECEITAS PAGAS COM FUNDO PARTIDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 18 DA RES. TSE 23.464/2015. AUSÊNCIA DA CONTA DESTINADA A PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORIUNDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 - Tratando-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017, as eventuais irregularidades e impropriedades detectadas devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 23.464/2015, segundo dicção do art. 65, § 3º da Res. TSE nº 23.604/2019.

2 - A Resolução TSE nº 23.464/2015 prevê a obrigatoriedade de os prestadores de conta apresentarem em suas escriturações contábeis as peças indicadas no art. 29.

2.1 - A agremiação não anexou aos autos o parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal e apresentou o fluxo de caixa com assinatura somente do tesoureiro. Todavia, conforme jurisprudências, estas falhas são formais e não tem força de, sozinhas, desaprovarem as contas.

2.2 - O Partido além de não ter apresentado o extrato da conta Fundo-Mulher, também não acostou o extrato bancário da conta do Fundo Partidário contemplando todo o exercício de 2017, revelando falha grave. Logo, é patente a impossibilidade de análise das contas e da fiscalização da movimentação financeira por esta Justiça Especializada.

2.3 - A legislação é clara em exigir a comprovação da regularidade das receitas recebidas, com a emissão dos recibos de doação e das contribuições financeiras. Dessa forma, na ausência de tais recibos, como é a presente hipótese, a prestação de contas padece de vício grave, ficando comprometida a transparência das contas.

2.4 - A ausência de várias peças indispensáveis ao exame das finanças da agremiação partidária, de acordo com o art. 29 da Resolução TSE n. 23.464/2015, principalmente os extratos bancários, permite-se concluir, a toda evidência, pela ausência de confiabilidade e regularidade das contas partidárias, o que enseja a sua desaprovação.

2.5 - Várias despesas não foram regularmente comprovadas e muitas foram pagas com cheques não cruzados e não nominais, desacompanhados de documentos fiscais, todas oriundas de recursos do Fundo Partidário, contrariando o comando do art. 18 da Res. TSE nº 23464/2015. Este Tribunal tem entendimento já sedimentado no sentido de que o uso de cheques não cruzados, porém nominais e acompanhados de documentos fiscais, que comprovem o destino dos recursos, é possível relevar a falta do ato de cruzamento de cheques (TRE-PI – RE nº 0600314-73.2020.6.18.0069, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 26-04-2021, DJe de 03-05-2021), o que NÃO É O CASO PRESENTE.

3 - O Partido não aplicou recursos do Fundo Partidário no programa de incentivo à participação política da mulher no exercício de 2017. A agremiação recebeu, no exercício de 2017, R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) do Fundo Partidário e, portanto, deveria ter aplicado no mínimo 5% desse valor para promover a participação das mulheres na política, o que equivale a R\$ 6.750 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). A inobservância da aplicação mínima de 5% das verbas do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política caracteriza o descumprimento do comando normativo inserido no art. 22 da Res. TSE nº 23.464/2015 e impõe a sanção prevista no § 1º do mesmo artigo.

4 - A legislação eleitoral proíbe o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada por partidos políticos, em vista do dever de transparência que permeia a arrecadação e os gastos de recursos pelas agremiações e da necessária fiscalização das contas anuais pela Justiça Eleitoral (art. 13 da Res. TSE 23.464/2015). Em caso de recebimento de recursos sem identificação da fonte, vedase ao partido a sua utilização e impõe-se o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da resolução de regência, constituindo a inobservância deste dever irregularidade grave a ser valorada na apreciação das contas, nos termos do art. 14, caput, e §3 da citada Resolução.

5 - A omissão de registro e comprovação de despesas é irregularidade grave que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que resulta na impossibilidade de atestar a fidedignidade das informações trazidas pela agremiação partidária.

6 - Devolução da importância apontada como irregular, oriunda do fundo partidário, qual seja, R\$ 86.454,19 (oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), valor a ser descontado das cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, a ser destinado à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da presente prestação de contas, a teor do art. 49, § 2º e § 3º, inciso III, da multicitada Resolução, ressaltando-se, ainda, que inexistindo repasse futuro que permita a realização do aludido desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário requerente (art. 49, § 3º, inciso IV, da Res. TSE nº 23.464/2015).

7 - Aplicação de multa no percentual razoável e proporcional de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, ou seja, R\$ 8.645,41 (oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), a ser paga diretamente pelo partido requerente, nos moldes do art. 17, § 2º, c/c o art. 60, inciso I, alínea “b”, e seu § 3º, todos da Res. TSE nº 23.464/2015.

8 - Devolução de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos moldes do art. 14 da Res. TSE nº 23.464/2015, haja vista que o Partido não comprovou a origem da mencionada receita, sob pena de ser suspensa a distribuição

ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, conforme o art. 47, II da Res. TSE nº 23.464/2015.

9 - Transferência do valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) para a conta bancária destinada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, em cumprimento ao disposto no art. 22, §1º da Res. TSE 23464/2015.

10 - Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves, representam mais de 10% do total de recursos arrecadados e/ou inviabilizam o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral,

11 - Contas desaprovadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600207-08.2021.6.18.0000 - ORIGEM: PARNAÍBA (4^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 4 DE OUTUBRO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 04^a ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA. ÚNICO MAGISTRADO INSCRITO. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600208-90.2021.6.18.0000 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR DA 16^a ZONA ELEITORAL - UNIÃO. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600212-30.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 02^a ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELA MAGISTRADA. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600215-82.2021.6.18.0000 - ORIGEM: ALTOS (32^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 32^a ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI. ÚNICA MAGISTRADA INSCRITA. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600216-67.2021.6.18.0000 - ORIGEM: PEDRO II/PI (12^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 12^a ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600210-60.2021.6.18.0000 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI
(43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR – HORA EXTRA – BANCO DE HORAS – INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

1- A servidora apresentou recurso administrativo em face da decisão da Presidência desta Corte que determinou, por ausência de dotação orçamentária, a conversão em banco de horas do labor extraordinário prestado no mês de janeiro do corrente ano, por ocasião da análise das prestações de contas de campanha.

2- A Resolução 244/2012 apregoa que as horas extraordinárias laboradas na forma ali prevista serão remuneradas ou inseridas em banco de horas. Por sua vez, a Portaria 1/2021 previu o pagamento de 48 horas extras, no mês de janeiro do corrente ano, para os servidores envolvidos na análise dos processos de prestação de contas referentes às Eleições 2020.

2- Ocorre que valor disponibilizado pelo TSE para remuneração das referidas horas não foi suficiente para pagamento de todos os servidores, sendo que aqueles que estavam com o sistema de frequência regular receberam, aproximadamente, 23% do valor que lhes cabia.

3- No presente caso, a recorrente deixou de ter seu labor além jornada do mês de janeiro computado junto com os demais servidores em razão de falta registrada no sistema de frequência nos dias 18 e 19 daquele mês, apesar de haver protocolado, no prazo determinado, atestado médico a fim de justificar as faltas.

4- Não cabe, nestes autos, discussão acerca da culpa que levou à falha na frequência, porquanto a possível apuração de responsabilidades requer um processo próprio. Ademais, como será visto adiante, o pleito restringir-se-á à questão orçamentária.

5- Por outro lado, não há que se falar em discriminação, uma vez que os servidores que receberam valores em pecúnia estavam com a situação regular quanto ao processamento das horas extras laboradas em janeiro de 2021. Além disso, outros servidores encontram-se na mesma situação da recorrente e, igualmente, tiveram seu labor extraordinário convertido em banco de horas.

6- O fato é que não há viabilidade jurídico orçamentária, seja para pagar os valores devidos com sobras financeiras, seja para obtenção de novos recursos para atendimento ao pleito, como requerido pela servidora.

6.1- A Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em documento encartado aos autos, informa que, do valor disponibilizado para essa rubrica, somente restara R\$ 130,71 (cento e trinta reais e setenta e um centavos), assim como afirma que a LOA 2021 não contemplou referidas despesas, razão pela qual não cabe pedido de crédito suplementar.

6.2- Assevera, ainda, que este Tribunal já solicitou informações ao TSE sobre a viabilidade de disponibilização de complementação de crédito para fazer frente às despesas com labor extraordinário prestado em janeiro e fevereiro do corrente ano, ao que o TSE respondeu não ser possível, em razão das restrições orçamentárias. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral esclareceu que não poderiam ser utilizadas eventuais sobras apuradas no encerramento do exercício financeiro, em observância ao princípio da anualidade.

7- É certo que cabe à Administração remunerar as horas extraordinárias e, quando não possível, inseri-las em banco de horas. No presente caso, a despeito do extenso banco de horas da servidora requerente, só resta à Administração a última opção.

8- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO CRIMINAL N° 0000051-12.2019.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 4 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO CRIMINAL. DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 39, § 5º, II E III, DA LEI N° 9.504/97. SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RECORRIDO. ENTREGA DE ÚNICO SANTINHO EM ATENDIMENTO A PEDIDO DE DUAS ELEITORAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DO EXERCÍCIO DO VOTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A ABSOLVIÇÃO DO RÉU.

1- A configuração dos crimes tipificados no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, demanda, para a hipótese de arregimentação de eleitor, a comprovação da ocorrência de abordagem e de tentativa de argumentação visando influir na escolha do eleitor e, para a hipótese de boca de urna, que o fato ocorra nas proximidades do local de votação.

2- Caso em que restou comprovada a entrega, pelo recorrido, de um único “santinho” a duas eleitoras, em atendimento a um pedido formulado por elas, inexistindo comprovação de que o recorrido tenha realizado qualquer abordagem e agido com o escopo de divulgar propaganda para influir nas escolhas eleitorais de ambas.

3- Não obstante o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral de que é inaplicável o princípio da insignificância ao crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, porque o bem jurídico tutelado é a liberdade de exercício do voto, as circunstâncias dos autos autorizam, excepcionalmente, a aplicação daquele princípio, uma vez que, em se tratando da entrega de um único “santinho”, levado a efeito a pedido de duas eleitoras que o receberam, não se vislumbra violação ou ofensa ao bem jurídico tutelado pela referenciada norma, qual seja, a liberdade do exercício do voto.

4- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600357-12.2020.6.18.0036 - ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO INIBITÓRIA ELEITORAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ATOS DE CAMPANHA EM DESCONFORMIDADE COM NORMAS SANITÁRIAS. SENTENÇA PROCEDENTE. PRELIMINAR NULIDADE AUSÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA. REJEITADA. MÉRITO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS. MEDIDAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO. COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CONTÁGIO DA COVID-19. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 107/2020. DECRETO ESTADUAL N° 19.164. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA 020/2020. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO NO MUNICÍPIO PARA CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PREVENÇÃO À COVID19. TUTELA INIBITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA POSTERIOR AO ACORDO CELEBRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL N° 0600017-49.2020.6.18.0010 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO.

1- A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65 da Resolução TSE n° 21.538/2003).

2- Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3- O eleitor buscou comprovar seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência, qual seja, talão de energia em nome de Ronilvon Francisco de Sousa e de documento de identidade de Evinha da Silva Sousa, filha daquele. Contudo, não demonstrou o vínculo, seja com a mesma ou com o seu genitor.

4- Compõe o rol de documentos também o CRLV de uma motocicleta, registrado em Santo Antônio de Lisboa. No entanto, comprehendo que tal documento, isoladamente, não é apto a demonstrar o vínculo com o município. Isso porque Santo Antônio de Lisboa fica a pouco mais de 15 km de distância de Francisco Santos – PI, de onde o eleitor transferiu o seu título, o que torna fácil a obtenção do referido documento no município.

5- Portanto, da análise dos documentos acostados aos autos, entendo que não são aptos a comprovar o vínculo, seja residencial, familiar, afetivo ou comunitário, do eleitor com o município de Santo Antônio de Lisboa - PI.

6- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600058-13.2021.6.18.0032 - ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR GASTOS ILÍCITOS NA CAMPANHA – PROVIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. - Embora requerida a produção de prova testemunhal (com juntada, inclusive, de rol por ambas as partes, na inicial e defesa), o magistrado apenas na sentença a indefere sob o fundamento de que “se trata de matéria de direito, não sendo necessária dilação probatória com oitiva de testemunhas em audiência” e, no mesmo decisum, julga pela improcedência da ação por ausência de provas. - Tendo sido prolatada sentença sem a prévia análise do pedido de produção da prova requerida pelos autores e em afronta ao procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sua anulação é medida que se impõe. - Não há que se falar em matéria de direito que autorize o indeferimento de produção de provas regularmente requeridas. Necessária dilação probatória para a correta solução da lide, com a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. - Sentença anulada. Retorno dos autos à origem a fim de que proceda ao regular processamento do feito.

RECURSO ELEITORAL N° 0000311-14.2012.6.18.0049 - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2012. ART. 73, INCISO I, DA LEI N° 9.504/97. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO E DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO REPRESENTANTE. REJEIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO CANDIDATO REPRESENTADO PARA PRÁTICA DE ATO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO CANDIDATO REPRESENTADO.

1- Constatada a ofensa ao princípio do contraditório substancial ou efetivo (art. 7º do CPC), corolário do postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), deve ser declarada a nulidade da decisão que deixou de considerar todas as alegações de defesa da Coligação representada e de analisar os pedidos por ela formulados.

2- Tendo em vista que legitimidade passiva deve ser aferida in status assertionis e havendo nexo entre a narrativa dos fatos e a conclusão trazidas na inicial da presente representação por conduta vedada (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97) em relação ao alegado benefício logrado pela Coligação representada, resta demonstrada a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

3- Por expressa previsão do § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, “a representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da LC no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação”.

4- Consoante entendimento do TSE, “as condutas vedadas são infrações eleitorais de natureza objetiva cuja prática importa na responsabilização do agente, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva. Uma vez comprovado o ilícito eleitoral, aplicável a sanção de multa prevista, que a teor do § 4º do art. 73 da legislação em comento, poderá ser fixada entre cinco a cem mil ufps, a partir de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade”. (TSE – AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 58368 – Nova Itarana – BA. Acórdão de 04.02.2020. Relator Min. Edson Fachin)

5- Representação julgada procedente apenas em relação ao candidato representado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-83.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA INSTITUCIONAL IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- In casu, o recorrente alegou que os representados, então Prefeito e candidato à chefia do poder executivo, no período vedado, divulgaram, por meio do whatsapp, vídeo com fins políticos, contendo a logomarca e a imagem do site oficial da Prefeitura, o que caracterizaria conduta vedada, abuso de poder político, utilização indevida de propaganda institucional e dos meios de comunicação.

2- O lastro probatório, composto apenas de capturas de tela da mensagem (prints), é extremamente frágil e insuficiente para demonstrar eventual irregularidade eleitoral, notadamente, porquanto, não comprova: 1.a existência do vídeo e de sua veiculação; 2.a autoria do suposto vídeo; 3.se a notícia constou no site do município; 4.se foi veiculado no período vedado e 5.se foi veiculado pelos recorridos.

3- Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600113-36.2020.6.18.0084 - ORIGEM: JARDIM DO MULATO/PI (84ª ZONA ELEITORAL – ANGICAL DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO NÃO PERMITIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL SUSCITADA PELO REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA E JUNTAR OU INDICAR PROVAS (ART. 22, I, “a”, LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90). CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE O JUÍZO DETERMINE A CITAÇÃO DO RECORRENTE E PROSSIGA COM A INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO OBSERVADO O RITO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

1- Nos termos do art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97, a representação fulcrada em prática de conduta vedada a agente público, inclusive a que se refere à veiculação de propaganda institucional em período não permitido, deve observar o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, podendo ser ajuizada até a data da diplomação.

2- Caso em que o Juízo Eleitoral notificou o representado apenas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar acerca de pedido de tutela de urgência formulado pelo representante, sem determinar a notificação do demandado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa e juntar prova, em descumprimento ao disposto no art. 22, I, “a”, da Lei Complementar nº 64/90, seguindo diretamente à intimação das partes para oferecimento de alegações finais com posterior prolação da sentença.

3- Preliminar acolhida para reconhecer a nulidade dos atos processuais posteriores à intimação das partes acerca da decisão proferida em sede de tutela urgência, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para a regular notificação do representado, nos termos do art. 22, I, “a”, da Lei Complementar nº 64/90, prosseguindo com a instrução e julgamento do feito, observado o rito estabelecido pela referida Lei.

RECURSO ELEITORAL N° 0600329-64.2020.6.18.0094 - ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS POR REPRESENTANTES DE PARTIDOS POLÍTICOS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O PROMOTOR ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE CARREATA/MOTOCADA E OUTROS ATOS COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS SANITÁRIAS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM FIXAÇÃO DE MULTA, SOB FUNDAMENTO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO REALIZADO NO PERÍODO PERMITIDO DE CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A realização de evento de propaganda – carreata/motocada –, embora com a ocorrência de aglomeração de pessoas em violação às normas sanitárias de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), em especial a que obriga o uso de máscara de proteção facial individual em vias públicas e em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em 11.10.2020, portanto no período permitido de campanha eleitoral, não configura propaganda extemporânea.

2- A despeito da inobservância das recomendações expedidas pelo Ministério Público Eleitoral e dos compromissos assumidos por representantes de diretórios municipais de partidos políticos em Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Promotor Eleitoral, o evento encontrava-se permitido pela legislação eleitoral e não havia determinação judicial que inibisse a sua realização no município, inexistindo fundamento para a aplicação de multa eleitoral aos supostos responsáveis pela sua organização.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600488-62.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. RÁDIO. CONFIGURAÇÃO. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- Da análise dos áudios degravados é possível aferir com clareza que a radialista não se dirige ao então candidato à reeleição com meras críticas à administração municipal. Em que pese se refira a alguns pontos, não contraditados, atinentes a irregularidades administrativas, vai além e desborda para críticas e opiniões, em tom ameaçador, com o nítido interesse em desprestigar a candidatura enfocada, influenciando na consciência do eleitorado em geral.

2- As falas atingem diretamente o candidato a reeleição e não a gestão em si com os fatos administrativos correlatos, em franco benefício, favorecimento, às demais candidaturas postas ao exame popular.

3- Necessário registrar ser reincidente o comportamento questionado em ato semelhante julgado em primeira instância com intimação (ID 7747570) em 06/11/2020, confirmado por este Regional e transitado em julgado nos autos do Processo n° 0600460-94.6.18.0011. Uma vez que a conduta foi praticada em 7/11/2020, resta acertado julgamento de procedência do pedido formulado na representação eleitoral por propaganda irregular, com a imposição de multa correspondente ao dobro do patamar mínimo, dada a situação de reincidência, por previsão contida no §3º do art. 43 da Res. TSE n° 23.610/2019

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO Nº 060000395

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-95.2021.6.18.0021. ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI)

Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT, Comissão Provisória de São João da Fronteira/PI

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952)

Recorrida: Ângela Maria Machado de Andrade Mateus

Advogado(a/s): Pedro Henrique Brandão Braga (OAB/PI:13.854) e Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI: 8.836)

Recorrido(a/s): Antônio Carlos Pereira Borges, Antônio Ferdinando da Costa Lima, João Bandeira da Silva, Denilson Escórcio de Meneses, Gilmar Sales do Nascimento, Francisco Selmo Mendes de Meneses, Alberto Araújo Carvalho, Sandra Freitas de Oliveira e Maria do Carmo de Oliveira Sousa

Advogada: Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI: 8.836)

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. DRAP DEFERIDO EM OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PARA COTA DE GÊNERO. POSTERIOR INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIALIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CANDIDATA. NÃO AFETAÇÃO DO DRAP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30%

(trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2. Da análise dos autos do processo que examinou o pedido de registro de candidatura da referida candidata, foram colacionados diversos documentos com a finalidade de comprovar os requisitos para o deferimento do registro de candidatura, de modo que a pretensão não se revelou impertinente, procrastinatória ou infundada, notadamente por ter se utilizado de todos os meios processuais com o propósito de reverter a decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.

3. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura de um dos candidatos, quando sua substituição já não é mais possível, não afeta o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP.

4. Quanto ao momento para aferição dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, tal requisito deve ser observados no momento do julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, apresentado pelo partido ou coligação, devendo se considerar o número de candidaturas efetivamente requeridas nele.

5. Inexistem, portanto, elementos que comprovem o lançamento, pelo Partido Político, de candidatura fictícia com a intenção de burlar os percentuais estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, para a qual se exige prova robusta, notadamente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação impugnatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

6. Recurso conhecido e desprovido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, Diretório Municipal de São João da Fronteira/PI, interpõe **RECURSO ELEITORAL** (ID 21120270) em face da Sentença (ID 21120070) proferida pelo Juízo da 21^a Zona Eleitoral/PI que julgou **improcedente** a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por fraude à cota de gênero por desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidatas do sexo feminino, ajuizada pelo aludido Partido em desfavor de **ANGELA MARIA MACHADO DE ANDRADE MATEUS, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BORGES, ANTÔNIO FERDINANDO DA COSTA LIMA, JOÃO BANDEIRA DA SILVA, DENILSON ESCÓRCIO DE MENESSES, GILMAR SALES DO NASCIMENTO, FRANCISCO SELMO MENDES DE MENESSES, ALBERTO ARAÚJO DE CARVALHO, SANDRA FREITAS DE OLIVEIRA E MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SOUSA**, então candidatos ao cargo de vereador do município de São João da Fronteira/PI, pelo Partido Progressistas, nas eleições de 2020.

Na sentença recorrida (ID 21120070), o Magistrado de piso julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que “*não houve qualquer vício capaz de macular a lisura e a confiabilidade do processo eleitoral no município de São João da Fronteira*”.

Irresignado, o impugnante interpõe recurso eleitoral (ID 21120270), sustentando que: 1. no dia 28/09/2020, o Partido Progressistas apresentou à Justiça Eleitoral a sua relação de candidatos ao cargo de vereador do município de São João da Fronteira/PI, nas eleições 2020, sendo que dos 9 (nove) candidatos indicados inicialmente, 3 (três) tiveram seus registros de candidatura indeferidos, dentre os quais a Sra. Maria do Carmo de Oliveira Sousa, por não ter comprovado a sua filiação Partidária; 2. desde o pedido de registro de candidatura da mencionada candidata, o Partido já era conhecedor de que a mesma não preenchia os requisitos de elegibilidade exigidos pela Constituição Federal, fato que evidencia a fraude à cota de gênero; 3. o indeferimento do registro de candidatura dos outros 2 (dois) candidatos, Srs. Antônio Ferdinando da Costa Lima e João Bandeira da Silva, também decorreu da não comprovação da filiação partidária, conforme se extrai das sentenças exaradas nos autos dos processos de n.^º 0600188-70.2020.6.18.0021 e n.^º 0600185-18.2020.6.18.0021; 4. em vista do indeferimento do registro de candidatura de 2 (dois) candidatos do sexo masculino e de 1 (um) do sexo feminino, o Partido passou a

contar com 6 (seis) candidaturas deferidas, sendo 4 (quatro) candidatos homens e 2 (duas) candidatas mulheres, portanto, dentro do percentual exigido pela legislação quanto à cota de gênero; 5. a despeito de ter o seu DRAP transitado em julgado em 17/10/2020, o Partido procedeu ao registro de candidatura do Sr. Gilmar Sales do Nascimento, em 21/10/2020, ato que passou a desbalancear a cota de gênero, eis que a participação feminina ficou reduzida a 28,5% (vinte e oito vírgula cinco por cento), ao invés do que prevê a legislação eleitoral, que exige um mínimo de 30% (trinta por cento); 6. além de incluir uma candidata que não preenchia os requisitos de elegibilidade, o Partido deixou para registrar uma candidatura masculina após o trânsito em julgado do DRAP, o que demonstra o nítido propósito de fraudar a cota de gênero. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença a fim de que seja julgada totalmente procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, diante da violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Os impugnados apresentaram contrarrazões (ID 21120570), argumentando que: 1. a candidata apontada pelo recorrente, possuía o *animus* de participar da campanha eleitoral e de se eleger ao final do pleito; 2. o Partido Progressistas registrou 10 (dez) candidatos para concorrer ao cargo de vereador do município de São João da Fronteira/PI, sendo 07 (sete) homens e 03 (três) mulheres, respeitando, portanto, o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas do sexo feminino; 3. o pedido de registro de candidatura da Sra. Maria do Carmo de Oliveira Sousa, foi analisado nos autos do Processo nº 0600184-33.2020.6.18.0021, sendo indeferido pelo Juízo de piso, e, em grau de recurso, a decisão de indeferimento foi mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, cujo transito em julgado ocorreu em 13/11/2020, faltando apenas 02 (dois) dias para as Eleições, não havendo, portanto, tempo hábil para que fosse providenciada a sua substituição; 4. a Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece que a substituição de candidatos somente poderá ser realizada até 20 (vinte) dias antes do pleito; 5. o percentual mínimo de candidaturas femininas deve ser aferido no momento do pedido de registro de candidatura, sendo irrelevantes eventuais indeferimentos dos pedidos individuais de registro do partido. Pugnam, ao final, pelo improvisoamento do recurso, de sorte que a sentença recorrida seja mantida em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.

O Juiz Eleitoral (ID 21120670) deixou de exercer o juízo de retratação para manter integralmente a sentença.

Nesta instância (ID 21349070), o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter-se intacta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais merece ser conhecido.

O cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude eleitoral, consubstanciada no registro de candidatura da Sra. Maria do Carmo de Oliveira Sousa, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo Partido Progressistas, nas eleições proporcionais de 2020, no município de São João da Fronteira/PI.

Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial não fora instruída com qualquer documento, tampouco trouxe rol de testemunhas para produção de prova oral, cingindo-se a pugnar pela juntada de cópia dos autos dos processos que analisaram o pleito de registro de candidatura de 4 (quatro) candidatos indicados pelo Partido Progressistas, o que fora admitido posteriormente pelo Juízo de piso – Processos n.º 0600184-33.2020.6.18.0021, 0600185-18.2020.6.18.0021, 0600188-70.2020.6.18.0021 e 0600205-09.2020.6.18.0021 (IDs 21119570, 21119670, 21119720, 21119770 e 21119820).

No que pertine aos percentuais de candidatura, por gênero, a serem observados pelos partidos políticos nas eleições proporcionais, a Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A matéria encontra-se também disciplinada pela Resolução TSE nº 23.609/2019, em seu art. 17, §§ 4º e 6º:

Art. 17. (...)

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

(...)

§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36.

Acerca do tema, leciona José Jairo Gomes: “*Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política*”.

(Direito Eleitoral, 16ª ed. 2020, p. 567)

No caso dos autos, o recorrente sustenta que o Partido Progressistas teria lançado 9 (nove) candidatos ao cargo de vereador do município de São João da Fronteira/PI, nas eleições 2020, sendo 6 (seis) homens e 3 (três) mulheres, em atendimento aos limites estabelecidos na legislação para as candidaturas masculinas e femininas.

No entanto, dentre os 9 (nove) candidatos apresentados inicialmente, 3 (três) tiveram seus registros de candidatura indeferidos, a saber: Antônio Ferdinando da Costa Lima (Processo n.º 0600185-18.2020.6.18.0021) (ID 21119820); João Bandeira da Silva (Processo n.º 0600188-70.2020.6.18.0021) (ID 21119720); e Maria do Carmo de Oliveira Sousa (Processo n.º 0600184-33.2020.6.18.0021) (ID 21119670), todos em razão da não comprovação de filiação partidária.

Assim, a despeito do indeferimento do registro de candidatura de 2 (dois) candidatos do sexo masculino e de 1 (um) do sexo feminino, tendo o Partido passado a contar com 6

(seis) candidaturas deferidas, sendo 4 (quatro) candidatos homens e 2 (duas) candidatas mulheres, permaneceu atendendo o percentual exigido pela legislação quanto à cota de gênero.

Todavia, posteriormente, o Partido teria promovido o registro de candidatura do Sr. Gilmar Sales do Nascimento (Processo n.º 0600205-09.2020.6.18.0021) (ID 21119770), ato que, segundo o recorrente, teria acarretado o desbalanceamento do percentual exigido para a cota de gênero, porquanto a participação feminina teria sido reduzida a 28,5% (vinte e oito vírgula cinco por cento), ao invés do previsto na legislação eleitoral, que estabelece um mínimo de 30% (trinta por cento).

Além disso, argumentou que o Partido Progressistas, desde o registro de candidatura da Sra. Maria do Carmo de Oliveira Sousa, já era conhecedor do não preenchimento dos requisitos de elegibilidade exigidos pela Constituição Federal, fato que evidencia a fraude à cota de gênero.

Analizando os autos do Processo n.º 0600184-33.2020.6.18.0021 (ID 21119670), contra a decisão que indeferiu o pleito de registro de candidatura da Sra. Maria do Carmo de Oliveira Sousa, foi interposto recurso eleitoral, fato que não pode ser desconsiderado para aferição do percentual da cota de candidaturas do sexo feminino, haja vista que para todos os efeitos jurídicos ainda subsistia tal candidatura.

Do mesmo modo, da sentença de indeferimento do pedido de registro de candidatura dos Srs. Antônio Ferdinando da Costa Lima e João Bandeira da Silva, também foram interpostos recursos eleitorais (IDs 21119820 e 21119720), encontrando-se os 3 (três) processos pendentes de julgamento por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, quando da formalização do pedido de registro de candidatura do Sr. Gilmar Sales do Nascimento (ID 21119770). Portanto, o percentual naquele momento era de exatamente 30% (trinta por cento) da participação feminina – 7 (sete) homens e 3 (três) mulheres.

Ademais, da análise dos autos do Processo n.º 0600184-33.2020.6.18.0021 (ID 21119670), observo que a Sra. Maria do Carmo de Oliveira colacionou diversos documentos com a finalidade de comprovar o preenchimento dos requisitos para ter o seu registro de candidatura deferido, quais sejam: 1. ficha de filiação; 2. relação de eleitores filiados no sistema interno de filiação partidária – FILIA; 3. ata de participação em convenção municipal para escolha de candidatos; 4. cópia de e-mail enviado ao Secretário-Geral do Diretório

Estadual; 5. declaração do Secretário do Diretório Estadual do Partido Progressista - PI; e
6. Foto de evento com imagem do número do partido.

Portanto, a pretensão da Sra. Maria do Carmo de Oliveira não se revelou impertinente, procrastinatória ou infundada, notadamente por ter se utilizado de todos os meios processuais e apresentado documentos com o propósito de reverter a decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.

Além disso, é de se destacar que o recurso eleitoral interposto pela Sra. Maria do Carmo de Oliveira somente teve seu trânsito em julgado em 13/11/2020, às vésperas das eleições de 2020, inexistindo, pois, tempo hábil para que fosse providenciada a sua substituição, de modo a recompor a fração mínima de participação das mulheres no processo eleitoral.

A respeito do tema, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura de um dos candidatos, quando sua substituição já não é mais possível, não afeta o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP. Senão vejamos:

Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino. 1. **Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res. TSE nº 23.373.** 2. Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero. Recurso especial não provido.

(TSE - REspe: 21498 RS, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 23/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 24/6/2013, Página 56). (grifei)

Ademais, importa ressaltar que, quanto ao momento para aferição dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, tal requisito deve ser observados

no momento do julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, apresentado pelo partido ou coligação, devendo se considerar o número de candidaturas efetivamente requeridas nele, conforme se depreende dos julgados a seguir:

DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020 – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – DEFERIMENTO DO DRAP – OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PARA COTA DE GÊNERO – NÃO INTERFERÊNCIA POSTERIOR NOS REGISTROS DE CANDIDATURA - da Lei 9.504/97. **A análise pela Justiça Eleitoral quanto ao preenchimento ou não das cotas de gênero mínima e máxima nas eleições proporcionais deve ser efetivada no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, nos termos do art. 10, § 3º, Deferido o DRAP com observância dos percentuais estabelecidos na legislação para cada gênero, o posterior indeferimento de registro de candidatura não interfere nos demais registros de candidatura da mesma agremiação partidária.** Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE/RN, RE nº 600162-69.2020.6.20.0004 – Natal/RN, Relator: Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, julgado na sessão do dia 11/11/2020). (grifei)

RECURSO ELEITORAL. AIJE. IMPROCEDÊNCIA. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DRAP. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE PERCENTUAL DA COTA DE GÊNERO. TESE NÃO ACATADA. SOMENTE QUANDO HOUVER SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO OU PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE HÁ QUE SE PROCEDER A RECOMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE GÊNERO. HIPÓTESE NÃO OCORRIDA. PERCENTUAIS DE GÊNERO OBSERVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **O cálculo do percentual a ser observado em relação ao gênero (art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97) é feito reputando-se o número de candidaturas requeridas, sendo irrelevantes para o cômputo eventuais indeferimentos de registro de candidaturas posteriores ao deferimento do DRAP.** 2. O raciocínio trilhado pelo partido recorrente não é o correto, visto que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas no DRAP - e não de candidaturas deferidas - salvo nos casos de preenchimento de vagas

remanescentes ou de substituição de candidatos. 3. Havendo substituição de candidatos ou preenchimento de vaga remanescente, deverá ser realizado novo cálculo, porém, esta não é a situação dos autos. 4. Negado provimento ao recurso. Sentença de primeiro grau mantida.

(TRE-MT - RE: 60041589 SAPEZAL - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 18/05/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3427, Data 27/05/2021, Página 26-27). (grifei)

Por fim, como bem assinalado pelo Ministério Público Eleitoral “*não se trouxe aos autos qualquer sinal de que a candidata tenha apoiado outro candidato, muito menos foram ouvidas testemunhas acerca da veracidade das alegações do ora recorrente, mormente quanto à prática de condutas atinentes à motivação do registro de sua candidatura, grau de parentesco com outros candidatos, elementos preciosos para averiguação da fraude apontada*”.

Inexistem, portanto, elementos que comprovem o lançamento, pelo Partido Progressistas, de candidatura fictícia com a intenção de burlar os percentuais estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, para a qual se exige prova robusta, notadamente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação impugnatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo-se inalterada a sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em tela, em face da ausência de provas da perpetração de fraude alegada na inicial.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-95.2021.6.18.0021. ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI)

Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT, Comissão Provisória de São João da Fronteira/PI

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952)

Recorrida: Ângela Maria Machado de Andrade Mateus

Advogado(a/s): Pedro Henrique Brandão Braga (OAB/PI:13.854) e Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI: 8.836)

Recorrido(a/s): Antônio Carlos Pereira Borges, Antônio Ferdinando da Costa Lima, João Bandeira da Silva, Denilson Escórcio de Meneses, Gilmar Sales do Nascimento, Francisco Selmo Mendes de Meneses, Alberto Araújo Carvalho, Sandra Freitas de Oliveira e Maria do Carmo de Oliveira Sousa

Advogada: Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI: 8.836)

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes(as) Doutores(as) – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Lucicleide Pereira Belo. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

SESSÃO DE 19.10.2021

TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2021

Relator	Des. Hilo de Almeida Sousa			Des. Erivan José da Silva Lopes			Dr. Aglberto Gomes Machado			Dr. Aderson Antonio Brito Nogueira			Dr. Charles Max Pessoa Marques da Rocha			Dr. Theófilo Rodrigues Ferreira			Dr. Edson Vieira Araújo			Total Distribuídos	Total Colegiada	Total Monocrática
Classe	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático			
AC																						0	0	0
ADJ																						0	0	0
AIME																						0	0	0
AIJE																						0	1	0
AP																						0	0	0
AE																						0	0	0
CC																						0	0	0
COR																						0	0	0
CTA																						0	0	0
CZER																						0	0	0
CUM SEN																						0	0	0
EF																						0	0	0
EXC																						0	0	0
IP																						1	0	0
HC																						3	0	1
MSCIV																						4	1	0
PA	6	5																				6	6	0
PC																						2	8	0
PET																						0	0	0
PP																						0	0	0
REI	6	12			4	6				7	2	4	5	3	1	5	3		4	9		31	35	5
RECL																						0	0	0
RC																						0	1	0
RCED																						0	0	0
RCF																						0	0	0
ROPFF																						0	0	0
RVE																						0	0	0
RP																						1	0	0
REVCRIM																						0	0	0
RROPCA																						0	0	0
RROPCE																						0	0	0
TOTA	6	5	0	8	15	0	4	9	0	8	4	4	8	5	1	5	5	1	9	9	0	48	52	6